

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores que esta subscrevem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

- I -

Da Prorrogação do *Stay Period*

Conforme decisão de ID nº 9444532023, em 27/04/2022 (quarta-feira) foi deferido processamento da recuperação judicial da São Dimas Transporte Ltda.

Assim, o prazo especial de 180 (cento e oitenta) dias corridos previsto no § 4º, do art. 6º da LFRE, que suspendeu todas as execuções e/ou medidas de constrição ao patrimônio da Recuperanda, começou a fluir no dia 28/04/2022 (quinta-feira) e finda-se no dia 24/10/2022 (segunda-feira).

Observando as determinações legais, a Recuperanda apresentou, no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da LFRE, plano de recuperação judicial, conforme petição de ID nº 9523998246, bem como atendeu a todos os comandos judiciais e extrajudiciais a tempo e modo.

Posteriormente, na petição de ID nº 9549318170, o Il. Administrador Judicial apresentou Quadro Geral de Credores (QGC), o qual foi disponibilizado no DJe em 21/09/2022 (quarta-feira), conforme certidão edital de ID nº 9613209019.

Se valendo da prerrogativa do art. 8º da LFRE, a Recuperanda, por discordar das razões apresentadas pelo Il. Administrador Judicial para exclusão de mais de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais) da recuperação judicial, distribuiu 06 (seis) impugnações ao crédito, sendo que em 05 (cinco) delas por entender que, neste caso,

por se tratar de **bens essenciais** a preservação e manutenção da atividade empresarial (ônibus utilizados para prestação de serviço de transporte público), os créditos garantidos por alienação fiduciária se sujeitam a recuperação judicial, haja vista a impossibilidade de alienar estes bens (ao menos neste momento) para satisfação de seu crédito, **sob pena de inviabilizar e esvaziar o instituto da recuperação judicial.**

Tal linha de raciocínio coaduna com as diretrizes da LFRE, posto que, caso os bens não fossem essenciais a atividade da Recuperanda e viessem a ser alienados, o valor não coberto pela garantia fiduciária deste credor, necessariamente se sujeitaria a recuperação judicial, sob pena de violação do princípio da isonomia no concurso de credores – *par conditio creditorium*¹.

Ainda, ao contrário que o II. Administrador Judicial afirmou nas razões para excluir os créditos dos bancos BDMG, Mercedes, Moneo e Santander no documento de ID nº 9549296654, os créditos não estavam integralmente garantidos, em razão da **depreciação** do valor de mercado dos bens.

Exa., o julgamento de cada uma das impugnações ao crédito formuladas pela Recuperanda é de suma importância para o deslinde não só da recuperação judicial, como também das lides secundárias. A esse respeito, destaca-se que, antes mesmo do fim do prazo do *stay period*, o Banco Mercedes-Bens, distribuiu as Execuções nº 5144238-49.2022.8.13.0024 em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (**doc. 01**) e nº 5144217-73.2022.8.13.0024, em trâmite perante 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (**doc. 02**) em face da Recuperanda, nas quais **renuncia às garantias fiduciárias**, conforme destacado na Impugnação ao Crédito nº 5210201-04.2022.8.13.0024 (**doc. 03**), o que atrairá todo o crédito para a recuperação judicial.

Noutro giro, quanto ao Banco Itaú, ainda que seu crédito se sujeite a recuperação judicial, este, também, ingressou com Execução nº 5175147-

¹ o tratamento equitativo dos créditos é o princípio regente de todos os processos concursais, considerando-se prioritariamente o mérito das pretensões antes que a celeridade na sua satisfação. A própria finalidade do concurso de credores observa o parâmetro da paridade, obstando que se priorize o mais célere em detrimento do mais meritório. FAZZIO JUNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial, 3ª ed., ed. Jurídico Atlas, p. 573/574.

74.2022.8.13.0024 **(doc. 04)**, pleiteando valor maior do que lhe é devido, conforme salientado na impugnação de crédito nº 5210193-27.2022.8.13.0024 **(doc. 05)**.

Desse modo, para que seja viável o processamento da recuperação judicial, não há dúvidas quanto a necessidade de se prorrogar o prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 24/10/2022 (segunda-feira), aos benefícios legais do art. 6º da LFRE, devendo ser suspensas todas as execuções e medidas constritivas em face da Recuperanda, assim como a necessidade de se concentrar perante o Juízo recuperacional a tomada de decisões que possam impactar na já debilitada saúde financeira da Recuperanda.

- II -

Do Envio do Ofício a MBM Seguradora

Por fim, em atenção a decisão de ID nº 9608773873, requerer a juntada de comprovante de comunicação do ofício expedido a MBM Seguradora S.A. **(doc. 06)**.

- III -

Pedidos

Ante todo o exposto, requer-se **i)** a renovação do prazo do *stay period* na forma do § 4º do art. 6º da LFRE, pelas razões expostas e **ii)** a juntada de comprovante de comunicação de envio do ofício expedido a MBM Seguradora S.A.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 10 de outubro de 2022.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100



Número: **5144238-49.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.581.831,20**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (EXEQUENTE)	
	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)
REGINA LUCIA FERREIRA SILVA (EXECUTADO(A))	
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (EXECUTADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9545783921	08/07/2022 16:56	Petição Inicial	Petição Inicial

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte – Estado de Minas Gerais

BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.814.191/0001-57, com sede na Avenida Alfred Jurzykowski, nº 562, prédio 20, 2º andar, Paulicéia, São Bernardo do Campo – SP, Cep: 09680-900, representada na forma de seus documentos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados, com escritório em Curitiba/PR, na Rua Hildebrando Cordeiro, nº 30, bairro Ecoville, e endereço eletrônico arrudaalvim@aalvim.com.br, nos quais recebem intimações, com fundamento no artigo 783 e seguintes do Código de Processo Civil, para propor

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Em face de

1) SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.900.868/0001-07, com sede na R Professor Jose Vieira de Mendonça, 555 – Bloco B, Engenho Nogueir, Belo Horizonte/MG, CEP: 31310-260, com endereço eletrônico desconhecido; e

2) REGINA LÚCIA FERREIRA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF 881.848.976-34, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 2220 – ap. 1500, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-132, com endereço eletrônico desconhecido.

Curitiba: +55 41 3301.3800
Brasília: +55 61 3248.6363
São Paulo: +55 11 3582.9195
Porto Alegre: +55 51 3398.0596
Florianópolis: +55 48 3039.1540

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville. CEP 80740-350 - PR
SHIS, QL.08, Conj 05, Casa 12 - Lago Sul. CEP 71620-255 - DF
Av. Nove de Julho, 4877 – 11º andar – Conj. 112 – Torre B. Jardim Paulista – CEP: 01407-200 - SP
Av. Getúlio Vargas, 1157, Sala 503 - Menino Deus. CEP 90150-005 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Salas 402, 403 e 404 - Centro. CEP 88015-100 - SC

aalvim.com.br

1. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO – INCLUSÃO DO AVALISTA/DEVEDOR SOLIDÁRIO

Como garantia das Cédulas de Créditos Bancários de Giro nº 129022480303 e 129023000503, além da alienação fiduciária dos bens financiados, foi nomeado o avalista e ora coexecutada, **REGINA LÚCIA FERREIRA SILVA**.

Dessa forma, conforme o art. 899 do Código Civil¹, responsável solidariamente pelas obrigações inadimplidas e parte coobrigada integrante do polo passivo da presente demanda.

Ainda, no que diz respeito as garantias da Exequente em perseguir o seu crédito diretamente em face da coexecutada REGINA LÚCIA FERREIRA SILVA o §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O STJ inclusive já editou a STJ, conforme enunciado nº 581:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Para o Superior Tribunal de Justiça não há impedimento para o prosseguimento da execução ajuizada em face dos avalistas, sócios coobrigados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBIGADOS. PROSSEGUIMENTO. SÚMULAS N. 83 E 581 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

¹ Código Civil, Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.



ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO

ADVOGADOS

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).

2. "A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1813131/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe **02/12/2021**)

Tal entendimento, inclusive, vem sendo reafirmado por esse Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DEVEDOR PRINCIPAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FIADORES - COOBIGADOS - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/2005 - NOVAÇÃO - NÃO OCORRENCIA - **POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONTRA OS COOBIGADOS - SÚMULA 581 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

- "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

- **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral."** (REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.254522-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/06/2022, publicação da súmula em 06/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO §1º, DO ART. 919, DO CPC - TUTELA DE URGÊNCIA - ART. 300, DO CPC -

Curitiba: +55 41 3301.3800
Brasília: +55 61 3248.6363
São Paulo: +55 11 3582.9195
Porto Alegre: +55 51 3398.0596
Florianópolis: +55 48 3039.1540

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville. CEP 80740-350 - PR
SHIS, QL.08, Conj 05, Casa 12 - Lago Sul. CEP 71620-255 - DF
Av. Nove de Julho, 4877 - 11º andar - Conj. 112 - Torre B. Jardim Paulista - CEP: 01407-200 - SP
Av. Getúlio Vargas, 1157, Sala 503 - Menino Deus. CEP 90150-005 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Salas 402, 403 e 404 - Centro. CEP 88015-100 - SC

aalvim.com.br

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - **EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO A ELA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO SÓCIO AVALISTA - POSSIBILIDADE.** A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, sendo necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória; b) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória são: (i) probabilidade do direito; e (ii) perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente quaisquer dos requisitos previstos no § 1º, do art. 919, do CPC, deve ser indeferida a concessão do efeito suspensivo à execução. **Segundo a jurisprudência do STJ, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial à empresa devedora não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, que não é o caso dos autos.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.176123-4/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, publicação da súmula em 01/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL - SUSPENSÃO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO A ELA - PROSSEGUIMENTO QUANTO AO AVALISTA DEVEDOR SOLIDÁRIO - POSSIBILIDADE - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATASSE DE CONTA SALÁRIO - PENHORA MANTIDA. - Na forma do art. 996 do CPC, para a interposição de recurso deve a parte ter efetivo interesse, expresso pelo prejuízo que a decisão possa lhe ter causado. - **Ainda que o crédito exequendo seja incluído no plano de recuperação judicial da primeira executada, tratando-se de responsabilidade solidária do avalista, não há óbice ao prosseguimento da execução contra este, que não é afetado pela recuperação judicial da devedora principal.** Inteligência do art. 49, § 1º da Lei n. 11.101/2005. - Compete ao executado demonstrar que as quantias depositadas em instituição bancária se referem à hipótese do inciso IV, do art. 833, IV do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.577757-6/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2021, publicação da súmula em 13/05/2021)

Curitiba: +55 41 3301.3800
Brasília: +55 61 3248.6363
São Paulo: +55 11 3582.9195
Porto Alegre: +55 51 3398.0596
Florianópolis: +55 48 3039.1540

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville. CEP 80740-350 - PR
SHIS, QL.08, Conj 05, Casa 12 - Lago Sul. CEP 71620-255 - DF
Av. Nove de Julho, 4877 - 11º andar - Conj. 112 - Torre B. Jardim Paulista - CEP: 01407-200 - SP
Av. Getúlio Vargas, 1157, Sala 503 - Menino Deus. CEP 90150-005 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Salas 402, 403 e 404 - Centro. CEP 88015-100 - SC

aalvim.com.br

Assim, plenamente válida a inclusão e o prosseguimento dessa execução em desfavor dos avalistas do contrato executado.

2. FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO: O DIREITO DE CRÉDITO, O TÍTULO EXECUTIVO QUE O MATERIALIZA E O INADIMPLEMENTO DA EXECUTADA

A Exequente é credora dos Executados da quantia de **R\$ 2.581.831,20 (dois milhões e quinhentos e oitenta e um mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos)**, atualizados até 06/07/2022, conforme demonstrativo de débito anexo, em decorrência do contrato abaixo especificado:

Cédulas	Data	Valor financiado	Forma de pagamento
129022480303	26/12/2019	R\$ 1.425.615,86	55 parcelas mensais, com o primeiro vencimento para 20/06/2020 e o último previsto para 20/12/2024.
129023000503	18/02/2020	R\$ 1.310.836,18	55 parcelas mensais, com o primeiro vencimento para 17//08/2020 e o último previsto para 17/02/2025.

A parte Executada em 21/08/2020 e em 19/04/2021 renegociou os contratos, conforme Instrumentos Particular de Confissão de Dívida/Renegociação e Aditamento, para pagamento dos contratos, da seguinte forma:

Cédulas	Renegociação e Aditamento
129022480303	57 parcelas iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento previsto para 05/05/2021 e o último previsto para 05/01/2026.
129022480303	54 parcelas iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento previsto para 21/02/2021 e o último previsto para 21/07/2025.
129023000503	58 parcelas iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento previsto para 05/05/2021 e o último previsto para 05/02/2026.
129023000503	55 parcelas iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento previsto para 02/02/2021 e o último previsto para

Curitiba: +55 41 3301.3800
Brasília: +55 61 3248.6363
São Paulo: +55 11 3582.9195
Porto Alegre: +55 51 3398.0596
Florianópolis: +55 48 3039.1540

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville. CEP 80740-350 - PR
SHIS, QL.08, Conj 05, Casa 12 - Lago Sul. CEP 71620-255 - DF
Av. Nove de Julho, 4877 - 11º andar - Conj. 112 - Torre B. Jardim Paulista - CEP: 01407-200 - SP
Av. Getúlio Vargas, 1157, Sala 503 - Menino Deus. CEP 90150-005 - RS
Av. Prof. Osmar Cunha, 106, Salas 402, 403 e 404 - Centro. CEP 88015-100 - SC

aalvim.com.br

ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO

ADVOGADOS

05/08/2025.

O crédito recebido pela primeira Executada nessas operações foi destinado à aquisição dos bens discriminados na tabela abaixo, que foram entregues pela Executada ao Autor em alienação fiduciária, permanecendo aquela em posse deles a título precário e na qualidade de fiel depositária:

#	Cédulas	Bem financiado
1	129022480303	CAMINHÃO M.BENZ OF-1724 URBANO 4X2 DIES. 2P BASICO - 2019/2020 - PLACA QXQ9C30 - RENAVAL 01224002439 - CHASSI 9BM384065LB157270 CAMINHÃO M.BENZ OF-1724 URBANO 4X2 DIES. 2P BASICO - 2019/2020 - PLACA QX8B18 - RENAVAL 01224143407 - CHASSI 9BM384065LB157574 CAMINHÃO M.BENZ OF-1724 URBANO 4X2 DIES. 2P BASICO - 2019/2020 - PLACA QXQ9C39 - RENAVAL 01224000495 - CHASSI 9BM384065LB159777 CAMINHÃO M.BENZ OF-1724 URBANO 4X2 DIES. 2P BASICO - 2019/2020 - PLACA QXR2D24 - RENAVAL 01224147569 - CHASSI 9BM384065LB168045 CAMINHÃO M.BENZ OF-1724 URBANO 4X2 DIES. 2P BASICO - 2019/2020 - PLACA QXQ9C46 - RENAVAL 01223996074 - CHASSI 9BM384065LB168057 CAMINHÃO M.BENZ OF-1724 URBANO 4X2 DIES. 2P BASICO - 2019/2020 - PLACA QXT8A71 - RENAVAL 01224146929 - CHASSI 9BM384065LB168217 CAMINHÃO M.BENZ OF-1724 URBANO 4X2 DIES. 2P BASICO - 2019/2020 - PLACA QXR3D99 - RENAVAL 01224146180 - CHASSI 9BM384065LB168233 CAMINHÃO M.BENZ OF-1724 URBANO 4X2 DIES. 2P BASICO - 2019/2020 - PLACA QXR2D16 - RENAVAL 01224144586 - CHASSI 9BM384065LB168534
2	129023000503	CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP - 2020/2020 CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP - 2020/2020

Curitiba: +55 41 3301.3800
Brasília: +55 61 3248.6363
São Paulo: +55 11 3582.9195
Porto Alegre: +55 51 3398.0596
Florianópolis: +55 48 3039.1540

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville. CEP 80740-350 - PR
SHIS, QL.08, Conj 05, Casa 12 - Lago Sul. CEP 71620-255 - DF
Av. Nove de Julho, 4877 - 11º andar - Conj. 112 - Torre B. Jardim Paulista - CEP: 01407-200 - SP
Av. Getúlio Vargas, 1157, Sala 503 - Menino Deus. CEP 90150-005 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Salas 402, 403 e 404 - Centro. CEP 88015-100 - SC

aalvim.com.br

ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO

ADVOGADOS

	CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP – 2020/2020 CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP – 2020/2020 CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP – 2020/2020 CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP – 2020/2020 CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP – 2020/2020 CARROCERIA PARA ONIBUS APACHE VIP – 2020/2020
--	--

A Executada, não cumpriu com as obrigações assumidas nos contratos, deixando de efetuar os pagamentos das seguintes parcelas:

Cédulas	Vencimentos
129022480303	05/04/2022; 05/05/2022; 05/06/2022; 05/07/2022 e seguintes.
129023000503	05/04/2022; 05/05/2022; 05/06/2022; 05/07/2022 e seguintes.

Os responsáveis pelo pagamento da dívida deixaram de adimplir os contratos a partir das primeiras parcelas, cujo vencimento se deu conforme discriminado acima, ocorrendo então o VENCIMENTO ANTECIPADO de cada contrato, conforme disposto na cláusula nº 9² dos contratos ora executado.

Por isso não lhe resta outro caminho, a não ser iniciar a execução forçada da cédula de crédito. O valor total, líquido e certo de seu direito de crédito é de **R\$ 2.581.831,20 (dois milhões e quinhentos e oitenta e um mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos)**, atualizado até **06/07/2022** (docs. anexos).

Cédulas	Valores atualizados
129022480303	R\$ 1.333.452,62
129023000503	R\$ 1.248.378,58
Total	R\$ 2.581.831,20

² **VENCIMENTO ANTECIPADO:** Poderá o **BANCO** considerar antecipadamente vencidas as obrigações oriundas desta Cédula, independentemente de qualquer aviso judicial ou extrajudicial, tornando-se imediatamente exigíveis o saldo devedor em aberto e as respectivas garantias reais e pessoais outorgadas nesta Cédula, nas seguintes hipóteses:

Curitiba: +55 41 3301.3800
Brasília: +55 61 3248.6363
São Paulo: +55 11 3582.9195
Porto Alegre: +55 51 3398.0596
Florianópolis: +55 48 3039.1540

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville. CEP 80740-350 - PR
SHIS, QL.08, Conj 05, Casa 12 - Lago Sul. CEP 71620-255 - DF
Av. Nove de Julho, 4877 – 11º andar – Conj. 112 – Torre B. Jardim Paulista – CEP: 01407-200 - SP
Av. Getúlio Vargas, 1157, Sala 503 - Menino Deus. CEP 90150-005 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Salas 402, 403 e 404 - Centro. CEP 88015-100 - SC

aalvim.com.br

Cumprido ressaltar que, cumprindo os requisitos do artigo 784 do CPC, a dívida se trata de obrigação certa, líquida e exigível. Ademais, a Cédula de Crédito Bancário é contrato gravado com garantias reais (alienação fiduciária), conforme prevê o artigo 6º da MP 1925-15/2000³ e Lei 10.391/2004.

3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A RECUPERANDA - NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA.

A 1ª Executada, SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA, obteve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos autos do processo 5057734-40.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, a qual foi distribuída em 31/03/2022.

A Exequente foi relacionada dentre aqueles credores da classe II – Garantia Real, o que se fez de forma equivocada, uma vez que os créditos são garantidos por alienação fiduciária, não estando, portanto, sujeitos aos efeitos do pleno de recuperação.

O Banco Exequente apresentou a respectiva *Divergência* ao Administrador Judicial em 18/05/2022, tal como prevê a Lei 11.101/2005, pelo que aguarda a publicação do edital previsto no §2º, do artigo 7º do referido diploma legal.

Em que pese a indevida inscrição dos créditos da Exequente, tal medida não se presta a desnaturar os créditos e, por isso, não produz obstáculos ao ajuizamento da presente demanda.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ, tal como se pode verificar:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO INSERIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO QUE NÃO PERDE SUA CARACTERÍSTICA LEGAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. [...] 4. O STJ possui entendimento

³ Art. 6º A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO

ADVOGADOS

de que "a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). **5. Na hipótese, o recorrido, credor fiduciário, apesar de não se sujeitar ao plano de reorganização, acabou sendo nele incluído, tendo o magistrado efetivado sua homologação.** **6. Apesar disso, ainda que o crédito continue a figurar no plano de recuperação judicial devidamente homologado, não se submeterá à novação efetivada nem perderá o direito de se valer da execução individual, nos termos da lei de regência, para efetivar a busca da posse dos bens de sua propriedade.** **7. Isso porque a instituição de tal privilégio (LF, art. 49, § 3º) foi opção legislativa com nítido intuito de conferir crédito para aqueles que estão em extrema dificuldade financeira, permitindo que superem a crise instalada. Não se pode olvidar, ademais, que o credor fiduciário de bem móvel ou imóvel é, em verdade, o real proprietário da coisa (propriedade resolúvel e posse indireta), que apenas fica depositada em mãos do devedor (posse direta) até a solução do débito.** **8. Deveras, tais créditos são imunes aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as condições contratuais e os direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Assim, as condições da obrigação advinda da alienação fiduciária não podem ser modificadas pelo plano de recuperação, com a sua novação, devendo o credor ser mantido em sua posição privilegiada.** **9. Não se poderia cogitar que o credor fiduciário, incluído no plano de recuperação, teria, por conduta omissiva, aderido tacitamente ao quadro. É que referido credor nem sequer pode votar na assembleia geral, não podendo ser computado para fins de verificação de quorum de instalação e deliberação, nos termos do art. 39, § 1º da LF, sendo que, como sabido, uma das principais atribuições do referido colegiado é justamente o de aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado pelo devedor.** **10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.207.117/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 25/11/2015.)**
grifo nosso

Por tal caminho, o fato de ter a Executada relacionado os créditos da forma que lhe pareceu melhor não retira ou não afasta a *extraconcursalidade* ou não

Curitiba: +55 41 3301.3800
Brasília: +55 61 3248.6363
São Paulo: +55 11 3582.9195
Porto Alegre: +55 51 3398.0596
Florianópolis: +55 48 3039.1540

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville. CEP 80740-350 - PR
SHIS, QL.08, Conj 05, Casa 12 - Lago Sul. CEP 71620-255 - DF
Av. Nove de Julho, 4877 - 11º andar - Conj. 112 - Torre B. Jardim Paulista - CEP: 01407-200 - SP
Av. Getúlio Vargas, 1157, Sala 503 - Menino Deus. CEP 90150-005 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Salas 402, 403 e 404 - Centro. CEP 88015-100 - SC

aalvim.com.br

sujeição destes, ainda que após a homologação do plano.

Ademais, como dito, para o caso contrato há ainda a manifestação expressa e tempestiva da Exequente, por meio de Divergência direcionada ao Administrador Judicial, em que requer a imediata exclusão dos créditos do rol de credores sujeitos ao plano.

Conforme fundamento no tópico "2" dessa inicial, bem como pela faculdade dada pelos termos do artigo 5º do Decreto Lei 911/69, a ação pode prosseguir em face dos avalistas e sócios coobrigados.

O deferimento do processamento da recuperação judicial imprime, segundo as disposições dadas pelo inciso II e III do artigo 6º da Lei 11.101/2005, a vedação ao prosseguimento das demandas ajuizadas contra o devedor e seus sócios solidários e a proibição de diversos atos constritivos pelo prazo de, no mínimo, 180 (cento e oitenta dias) – vide §4º e seguintes da referida Lei.

Importante frisar que, em ambos os casos, o óbice se dá apenas em relação às demandas judiciais e extrajudiciais que tenham por objeto créditos **sujeitos** aos efeitos da recuperação judicial, **o que não se tem no presente feito.**

Por outro lado, considerando que os o juízo recuperacional proferiu decisão declarando como essenciais os bens de capital em posse e/ou de propriedade da pessoa jurídica, proteção essa que se estenderá ao menos pelo prazo em que o *stay period* esteve vigente, se mostra prudente que este feito não prossiga, por ora, em relação à 1ª Executada.

Por este motivo, **requer a suspensão da presente ação somente em relação à empresa recuperanda SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA** e o regular prosseguimento do feito em face dos avalistas/devedores solidários nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101/05.

5. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, vencidas e não pagas a obrigações livremente

Curitiba: +55 41 3301.3800
Brasília: +55 61 3248.6363
São Paulo: +55 11 3582.9195
Porto Alegre: +55 51 3398.0596
Florianópolis: +55 48 3039.1540

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville. CEP 80740-350 - PR
SHIS, QL.08, Conj 05, Casa 12 - Lago Sul. CEP 71620-255 - DF
Av. Nove de Julho, 4877 – 11º andar – Conj. 112 – Torre B. Jardim Paulista – CEP: 01407-200 - SP
Av. Getúlio Vargas, 1157, Sala 503 - Menino Deus. CEP 90150-005 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Salas 402, 403 e 404 - Centro. CEP 88015-100 - SC

aalvim.com.br

pactuadas, com fundamento nos dispositivos legais acima mencionados, requer-se:

I - A citação dos Executados, por carta, a ser encaminhada via Correio (por AR), nos termos do art. 829, do CPC, no endereço indicado no preâmbulo, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a importância de **R\$ 2.581.831,20 (dois milhões e quinhentos e oitenta e um mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos), atualizado até 06/07/2022**, mais as despesas processuais e honorários advocatícios ou, querendo, ofereçam Embargos à Execução, no prazo legal de 15 (quinze) dias;

II - Decorrido o prazo de 3 (três) dias e não havendo pagamento, requer-se a penhora de tantos bens quanto necessários para a integral satisfação do débito, em ativos e/ou bens móveis e imóveis em nome da Executada, utilizando-se os sistemas BACENJUD/SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, conforme art. 854 do CPC;

III - A expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente demanda, consoante permissivo legal do art. 828, do CPC, para fins de averbação junto aos registros de imóveis, registro de veículos, bem como na Junta Comercial.

Declara o autor, para fins do artigo 425, inciso VI do CPC, que os documentos reproduzidos e juntados conferem com os originais

Informa o Autor, que antes de seguir para as vias judiciais, procurou os Executados para tentativa de composição sem sucesso, motivo pelo qual entende que **a designação de audiência de conciliação não será produtiva.**

Requer que todas as intimações sejam realizadas, conjunta e exclusivamente, em nome de Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074) e Evaristo Aragão Santos (OAB/MG 143.213) sob pena de nulidade (art. 272, § 5^o, do CPC).

Dá-se à causa, para todos os efeitos legais, o valor de **R\$ 2.581.831,20 (dois milhões e quinhentos e oitenta e um mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos).**

⁴ § 5o Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.



ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO
ADVOGADOS

Pede deferimento.
Curitiba, 8 de julho de 2022.

EVARISTO ARAGÃO SANTOS
OAB/MG 143.213

PRISCILA KEI SATO
OAB/PR 42.074

Curitiba: +55 41 3301.3800
Brasília: +55 61 3248.6363
São Paulo: +55 11 3582.9195
Porto Alegre: +55 51 3398.0596
Florianópolis: +55 48 3039.1540

Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville. CEP 80740-350 - PR
SHIS, QL.08, Conj 05, Casa 12 - Lago Sul. CEP 71620-255 - DF
Av. Nove de Julho, 4877 – 11º andar – Conj. 112 – Torre B. Jardim Paulista – CEP: 01407-200 - SP
Av. Getúlio Vargas, 1157, Sala 503 - Menino Deus. CEP 90150-005 - RS
Av. Pref. Osmar Cunha, 106, Salas 402, 403 e 404 - Centro. CEP 88015-100 - SC

aalvim.com.br



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Distribuição por Dependência à Recuperação Judicial nº 5057734-
40.2022.8.13.0024**

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. – em recuperação judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 04.900.868/0001-07, com sede na Rua Professor Jose Vieira De Mendonça, nº 555, Bloco B, bairro Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, CEP: 31310-260, endereço eletrônico: arta@arta.adv.br, (“**Recuperanda**” ou “**Impugnante**”), vem, por seus advogados que esta subscrevem (**doc. nº 01**) respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à publicação do edital do artigo 7, §2º¹, da LFRE e com fundamento no art. 8º e 13º³, ambos também do já citado dispositivo, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** em face da relação de credores do Ilmo. Administrador Judicial, especificamente o crédito de **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A**, instituição financeira, inscrita no CPNPJ/MF 60.814.191/0001-57 com sede na Av. Café, 277, Torre A, 5º e 6º andares,

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

³ Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

conjuntos, 502, 601, 602, Vila Guarani, São Paulo/SP, endereço eletrônico arrudaalvim@aalvim.com.br, (“Credor” ou “Impugnado”), pelas razões de fato e direito que serão expostas na sequência.

I. TEMPESTIVIDADE.

1. O edital com a relação de credores elaborada pela Administração Judicial (artigo 7º, §2º, da LFRE) foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 21.09.2022 (quarta-feira) e publicado no dia 22.09.2022 (quinta-feira), sendo certo que o início do prazo de impugnação e habilitação de crédito ocorreu no dia 23.09.2022 (sexta-feira). Assim, o prazo de 10 dias para apresentação da presente impugnação de crédito encerrará em 03.10.2021 (segunda-feira). Tendo sido protocolada na data de hoje, fica demonstrada a sua tempestividade.

II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO.

2. A Recuperanda arrolou em favor da Impugnada na relação de credores a que alude o artigo 51, III, da LFRE, um crédito no valor de R\$ 2.743.157,01 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e um centavo), na Classe II – Garantia Real, relativamente ao saldo devedor dos seguintes títulos emitidos em favor do Credor:

DOCUMENTO	EMIÇÃO	1º ADITIVO	2º ADITIVO	EMITENTE	VALOR HISTÓRICO
CCB 129024803	26/12/2019	21/08/2020	19/04/2021	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	1.425.615,86
CCB 9290342862	06/04/2017	-	-	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	419.200,00
CCB 9290342820	05/04/2017	-	-	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	515.014,40
CCB 8290020864	19/04/2017	-	-	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	492.720,60
CCB 1290230005	18/02/2020	21/08/2020	19/04/2021	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	<u>1.310.836,18</u>
					4.163.387,04

3. O Credor apresentou divergência, na qual pugnou pela exclusão de seu crédito, vez que garantido por alienação fiduciária (**doc. nº 02**). O II. Administrador Judicial, por ocasião da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LFRE (**doc. nº 03**), procedeu com a requerida exclusão, conforme se observa da sua relação de credores de ID nº 9549296654. Em suas considerações, consigna o Ilmo. Administrador “*que o crédito está integralmente garantido por alienação fiduciária de*

bens móveis, conforme item 2.3.2, exclui o valor da lista de credores por não se sujeitar à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, §3º, da LREF'.

4. Todavia, conforme se verá a seguir, não há como se validar o entendimento da exclusão total das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) do Banco Mercedes Benz do Brasil do presente processo recuperacional conforme perpetrado pelo II. Administrador Judicial. **A uma**, porque o Credor executou as CCB's nos processos nº 5144238-49.2022.8.13.0024 e 5144217-73.2022.8.13.0024, de sorte que renunciou às garantias ao executar Devedora em Recuperação Judicial (conforme entendimento uníssono da Jurisprudência). **A duas**, pois as garantias do Banco Mercedes são essenciais à atividade da Recuperanda, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial. E, **a três**, porquanto, ao contrário do que alega o Administrador Judicial, o crédito **não** está integralmente garantido por alienação fiduciária, uma vez que o débito é maior que a garantia (a qual foi renunciada) prestada.

5. Por essas razões, o crédito do Impugnado se sujeita à Recuperação Judicial, devendo a quantia de R\$ 2.928.078,31 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos), ser reincluída no Quadro Geral de Credores, conforme memória de cálculo anexa (**doc. nº 04**), atualizada até 30/03/2022, na Classe III – Quirografário:

Quadro Resumo					
CCB	nº 1290224803	nº 1290230005	nº 9290342862	nº 9290342820	nº 8290020864
Saldo Devedor	R\$ 1.295.219,16	R\$ 1.212.716,94	R\$ 22.341,83	R\$ 27.428,17	R\$ 370.372,21
				Total	R\$ 2.928.078,31

6. É o que se passa a demonstrar.

III. PRELIMINARMENTE. CREDOR QUE RENUNCIOU ÀS GARANTIAS AO EXECUTAR A DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

7. Conforme introduzido, o Impugnado apresentou divergência administrativa, buscando excluir seu crédito consubstanciado nas CCB's nºs (i)

129024803; (ii) 1290230005; (iii) 9290342862; (iv) 9290342820; (v) 8290020864, da Recuperação Judicial, uma vez que garantidas por meio de alienação fiduciária.

8. No entanto, os bens alienados fiduciariamente, ônibus, chassis e carrocerias utilizados para o transporte público coletivo de passageiros na região norte do Município de Belo Horizonte, são essenciais à atividade da Recuperanda. Inclusive, por esse motivo, o Juízo da Recuperação Judicial decretou a essencialidade dos bens, com base no princípio da preservação da empresa:

a) suspender atos de constrição e consolidação dos bens da empresa SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.900.868/0001-07, DETERMINANDO AOS CREDORES FIDUCIÁRIOS que se abstenham de promover atos de consolidação, expropriação, busca e apreensão dos bens essenciais, veículos e outros essenciais a atividade empresarial até o processamento da fase de deferimento ou não da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida. (ID nº 9278143053)

9. Ocorre que, em que pese a existência de alienação fiduciária de bens em favor do Credor, este ajuizou Execução de Título Extrajudicial em face da Recuperanda, na qual **pleiteia o recebimento de seu crédito com penhora de bens da Impugnante e não a execução das garantias mencionadas**. Execução nº 5144238-49.2022.8.13.0024 (**doc. nº 05**), em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, em relação às cédulas (i) 129024803 e (ii) 1290230005; e Execução nº 5144217-73.2022.8.13.0024 (**doc. nº 06**), em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, no que tange às cédulas (iii) 9290342862, (iv) 9290342820; e (v) 8290020864.

10. Ao iniciar o procedimento executivo, buscando atingir TODOS os bens do devedor, por força do art. 789 do Código de Processo Civil, constata-se verdadeira incompatibilidade entre aquilo que o direito material resguardava ao Credor (garantia fiduciária) e a conduta processual (constrição de bens diversos).

11. Ao buscar todos os bens quantos bastem para satisfazer o seu crédito, verifica-se a ocorrência da extinção do direito real em comento por meio do abandono, nos termos do art. 1.275, III do Código Civil, já que, ao optar por executar a cédula de crédito bancário firmada entre as partes, o Credor, renunciou ao direito de propriedade sobre os bens dados a ele em garantia, concordando com a substituição da garantia (contratual) por outras garantias (constrições judiciais).

12. Nestes casos, a Jurisprudência dos Tribunais de Justiça, é uníssona em afastar o art. 49, § 3º da LREF, incluindo os créditos perquiridos na via executiva no Quadro Geral de Credores, veja-se:

Recuperação judicial – Impugnação de crédito parcialmente acolhida – Cerceamento de defesa inocorrente – Instrumentos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida, em que foi avençada a instituição de garantia fiduciária sobre bens móveis – Constituição regular da garantia - **Posterior ajuizamento de ação de execução pela credora fiduciária, com desprezo da garantia fiduciária, configurando, porém, sua renúncia, assumida uma atuação incompatível com o disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 – Crédito concursal, de natureza quirografária (Classe III)** - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046991-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 10/06/2022)

Recuperação judicial – Impugnação de crédito acolhida - Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de créditos e alienação de imóvel – **Ajuizamento de execução individual – Renúncia às garantias fiduciárias** – A constituição das garantias fiduciárias foi efetivada com o propósito de se salvaguardar a posição do credor e, frente à pendência da recuperação judicial, **a cobrança pela via executiva gera uma conjuntura de grave incompatibilidade, em que há, com prejuízo jurídico e econômico efetivo para todos os demais credores, uma atuação sobre o patrimônio geral da devedora, provocando uma automática liberação destas garantias** - Falta de individualização dos direitos creditórios objeto de cessão fiduciária em afronta ao disposto nos artigos 1.362, inciso IV do Código Civil e 66-B da Lei 4.728/65 – A cessão fiduciária não pode ser oca e desprovida de conteúdo concreto - Não se pode ter como válida e eficaz garantia maculada pela total falta de elementos mínimos a permitir a identificação, como se o credor fiduciário pudesse, de maneira arbitrária, indicar o que é (ou não) abarcado como garantia - Crédito concursal – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034109-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020).

13. De igual forma, o Decreto Lei 911/69 é claro ao estipular que ao preferir o ajuizamento de ação executiva, **o credor renuncia a garantia fiduciária**:

Art. 5º **Se o credor preferir recorrer à ação executiva**, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

14. Esse é o entendimento consolidado nos tribunais pátrios:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXECUÇÃO (ART. 5º., DL 911/69) E BUSCA E APREENSÃO - INADMISSIBILIDADE - OPÇÃO QUE PRESSUPÕE RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, DECRETO-LEI 911/69 - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - CARÊNCIA - PROCLAMAÇÃO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. O exercício da faculdade do credor por executar bens do devedor vem coligado à ideia de renúncia da garantia (Paulo Restiffe Neto). **Optando o credor pela execução (DL 911/69, art. 5º.), fica-lhe vedado o manejo da ação especial de busca e apreensão, porque o dispositivo em apreço confere-lhe uma alternativa - que, ademais, pressupõe renúncia à garantia fiduciária** -, não lhe sendo dado reclamar um mesmo crédito através de procedimentos diversos. O credor, preferindo, poderá renunciar à garantia e executar os bens do devedor, nos termos do contrato (Exposição de Motivos ao DL 911/69). Não pode o credor amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução, nos termos do que dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº 911/69 (STJ). (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 265251-9 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL JULIA CONCEICAO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA - Unânime - J. 16.02.2005)

15. O mesmo entendimento recentemente foi manifestado por este e. TJMG, no entanto, naquele caso, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.201225-6/001, não houve aplicação direta da *ratio decidendi*, posto que o bem garantido em alienação fiduciária não mais existia, o que não subsiste no caso em tela, veja-se:

As recuperandas pretendem a inclusão do crédito referente ao contrato nº 343409/001 no plano de recuperação.

Neste sentido, tenho entendido que o credor, ao requerer na ação de execução a penhora de bens diversos daqueles que foram objeto do contrato de alienação fiduciária, renuncia às garantias prestadas, pois não se pode admitir que a mesma dívida seja assegurada múltiplas vezes. E se houve a renúncia da garantia, abre-se mão da extraconcursalidade do crédito prevista no § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, submetendo-o aos efeitos recuperacionais.

No caso concreto, todavia, as próprias agravantes admitiram que houve o perecimento do bem alienado, não podendo o credor, em benefício de quem se realiza a execução, ser penalizado pelo roubo do caminhão.

Daí porque, nesta hipótese, não há que se falar em renúncia tácita da garantia, pois a busca pela satisfação do seu crédito através da penhora de outros bens não ocorreu por vontade do credor, mas sim pela impossibilidade de executar a garantia que lhe foi dada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.201225-6/001, Relator(a):

Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2022, publicação da súmula em 02/05/2022)

16. Assim, sendo inequívoca a renúncia das garantias fiduciárias, todo o crédito da Impugnada se sujeitará à recuperação judicial, devendo a quantia de R\$ 2.928.078,31 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos) ser incluída na Classe III – Quirografário.

IV. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA CONTROLAR A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. A ESSENCIALIDADE DOS BENS DA IMPUGNANTE.

17. Noutro giro, ainda que não seja esse o entendimento do d. Juízo, ainda assim, o crédito se subordinará aos efeitos da recuperação judicial, ante a excepcionalidade do caso em concreto.

18. O juízo da recuperação judicial é competente para o controle dos atos de constrição patrimonial, sejam eles anteriores ou posteriores ao deferimento do pedido de recuperação. Nesse sentido, é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. **Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursabilidade ou da extraconcursabilidade de créditos havidos em face das sociedades recuperandas.**

2. **Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso de execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo “universal”.**

3. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

(STJ – Edcl nos EDcl no AgInt no CC 165963 AM 2019/0146206-0, Min. Rel. RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/09/2021, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/10/2021).

19. No caso em tela, o juízo da recuperação judicial decretou a essencialidade dos ônibus, chassis e carrocerias, bens com alienação fiduciária, objetos da lide, fundamentado no princípio da preservação da empresa. Assim, se os bens alienados fiduciariamente são essenciais à atividade da empresa, se submetem à recuperação judicial.

20. Isto porque a Recuperanda é participante do Consórcio Pampulha, responsável por realizar o transporte público coletivo de passageiros na região norte do Município de Belo Horizonte. Deste modo, os ônibus, chassis e carrocerias são partes essenciais na manutenção da atividade da empresa e sua consequente recuperação.

21. Nesse sentido, na Recuperação Judicial da empresa de transporte rodoviário Expresso Gardênia, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi categórico em incluir os valores fiduciários no pleito recuperacional, em razão de sua essencialidade, como se verifica no voto do Exmo. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga:

In casu, no entanto, há que se destacar que os bens dados em garantia fiduciária são **ônibus, chassis e carrocerias**.

É sabido que a atividade principal da empresa Recuperanda, Expresso Gardênia, é o transporte rodoviário de passageiros.

Sendo assim, é de se presumir que referidos veículos são indispensáveis à manutenção das atividades essenciais da empresa e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, em decorrência da peculiaridade mencionada, os créditos fiduciários em questão devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial, porquanto não é possível autorizar a venda ou a pronta retirada de bens essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor.

Essa medida, insista-se, inviabilizaria a própria consecução do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, deve ser privilegiado o soerguimento da empresa em detrimento da pronta quitação da dívida em relação a apenas um dos credores. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.209516-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/0022, publicação da súmula em 17/02/2022).

22. A referida decisão, inclusive, já foi referendada pelo e. STJ, que diante de Recurso Especial, da Credora, manteve a íntegra do Acórdão do e. TJMG, veja-se:

A Corte de origem, ao se manifestar sobre a essencialidade dos bens em questão para a atividade econômica da recorrida e a consequente sujeição ou não do crédito decorrente de sua alienação fiduciária

firmada em favor da recorrente em Cédula de Crédito Bancário assim se concluiu:

In casu, no entanto, há que se destacar que os bens dados em garantia fiduciária são ônibus, chassis e carrocerias. É sabido que a atividade principal da empresa Recuperanda, Expresso Gardênia, é o transporte rodoviário de passageiros. Sendo assim, é de se presumir que referidos veículos são indispensáveis à manutenção das atividades essenciais da empresa e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Nesse contexto, em decorrência da peculiaridade mencionada, os créditos fiduciários em questão devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial, porquanto não é possível autorizar a venda ou a pronta retirada de bens essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor. Essa medida, insista-se, inviabilizaria a própria consecução do Plano de Recuperação Judicial. Ademais, deve ser privilegiado o soerguimento da empresa em detrimento da pronta quitação da dívida em relação a apenas um dos credores.

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: (...)

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ – REsp nº 2014360 / MG, Relator(a): Min.(a) Raul Araújo, Quarta Turma, publicado em 31/08/2022).

23. Como exposto pelo Min. Rel. Raul Araújo na decisão abaixo, o entendimento do STJ é no sentido de que os bens essenciais à atividade da Recuperanda não podem fugir à recuperação judicial, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.660.732/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/9/2020.)

24. Ora, a recuperação judicial em curso tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira da Recuperanda, promovendo sua preservação, bem como o estímulo de sua atividade econômica e satisfação dos credores. A manutenção das atividades da empresa beneficia toda a sorte de credores.

25. Ou seja, priorizar em excesso os credores fiduciários em detrimento da Recuperanda, e de todos os outros credores, incentivaria a liquidação da empresa em um caso plenamente possível de reabilitação, o que, obviamente, contraria os interesses gerais: produtividade econômica, geração de empregos, função social.

26. Para além disso, são importantes as lições do Professor Ivo Waisberg⁴, que alerta sobre a inconstitucionalidade de exclusão dos créditos fiduciários de recuperações judiciais, sobretudo daqueles garantidos com bens imprescindíveis à atividade da Recuperanda:

III. AS HIPÓTESES DO ARTIGO 49, §3º SÓ TÊM LÓGICA NO CONTEXTO FALIMENTAR

A bem da verdade, como abaixo demonstrado, é fato que todas as hipóteses previstas no art. 49, §3º, somente fazem sentido no âmbito do processo de falência. Isto porque todas elas dizem respeito à posição do credor em relação ao bem; isto é, ou à condição de proprietário fiduciário, ou a outras situações contratuais em que a propriedade do bem pode ser retomada ou ainda não se consolidou (reserva de domínio, promitente vendedor, etc.)

Notemos que esta diferenciação de posição jurídica só teria sentido na liquidação. Neste caso é que a diferente posição jurídica em relação ao bem tem conexão lógica com o desfecho.

Por exemplo, dar o direito de consolidação da propriedade ao proprietário fiduciário do bem faz sentido se há um processo de liquidação (falência), mas não quando se discute e implementa um plano de recuperação. **Em outras palavras, a questão da propriedade só diferencia um credor de outro quanto à restituição no caso de falência. Até porque – vale destacar- a restituição não faz sentido na recuperação, já que muitas vezes o bem é utilizado para a continuação da atividade empresarial, e sem ele as chances de sucesso da recuperação podem ser efetivamente reduzidas, o que justifica a já consolidada teoria do ativo essencial, pela qual os bens essenciais à continuidade da atividade econômica não**

⁴ WAISBERG, Ivo. O necessário fim dos Credores não Sujeitos à Recuperação Judicial. 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões sobre a reestruturação Empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

podem ser retirados da devedora sem a anuência do juízo recuperacional.

Na reestruturação da dívida, todos são credores, sendo que, tanto na alienação fiduciária quanto na hipoteca ou no penhor, a causa do negócio jurídico atrelado ao bem é a garantia, não a propriedade em si.

Por esse prisma, ainda que se possa vislumbrar a criação de uma nova classe de credores sujeitos para enquadrar os credores detentores de garantias fiduciárias -, tanto a fim de reconhecer seu status diverso no cenário falimentar em relação aos credores hipotecários ou pignoratícios, como a fim de evitar que este seu interesse conflitante contamine a votação da classe de credores com garantia real – fato é que, **no âmbito da recuperação judicial (ou extrajudicial), esses credores fiduciários também devem estar sujeitos, sendo que sua posição na possível falência fará naturalmente com que o devedor e os demais credores com eles negociem a fim de se evitar a liquidação, estabelecendo uma vez mais o sistema de “freios e contrapesos” saudável à solução coletiva, e não individual.**

27. Em outras palavras, diante da efetiva possibilidade de recuperação da Recuperanda, como é o presente caso, não se interpreta a lei de modo que ela permitiria que o produto da atividade empresarial da Impetrante (ônibus, carrocerias e chassis), sejam constrictos, o que impossibilitaria o soerguimento de suas atividades.

28. Portanto, mesmo que se entendesse que o Impugnado não preferisse a expropriação de todo o patrimônio da Recuperanda, restando pela renúncia da garantia, ainda assim, seus créditos se submeteriam ao processo Recuperacional, já que não é possível autorizar a venda ou a pronta retirada de bens essenciais à atividade empresarial do estabelecimento da Recuperanda, ônibus, chassis e carrocerias. Logo, por mais esse motivo, deve a quantia de R\$ 2.928.078,31 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos) devida ao Banco Mercedes Benz do Brasil, ser incluído no Quadro Geral de Credores, na Classe III – Quirografário.

V. SUBSIDIARIAMENTE. DO QUANTUM NÃO SUJEITO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. VALOR DAS GARANTIAS.

29. Excelência, partindo do princípio da eventualidade, na derradeira hipótese de não acolhimento da tese de sujeição integral do crédito devido ao Impugnado na Recuperação Judicial, necessário examinar se a garantia resguarda todo o crédito ou somente parte dele, sujeitando-se a parte descoberta de garantia à Recuperação Judicial, na classe quirografária.

30. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, inclusive, em consonância com o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal⁵. Não é outra a posição do e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS.

(...) **5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.** (...) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

31. Pois bem, com base nesse entendimento, deve-se examinar o valor das garantias que acobertam as CCB's nºs (i) 129024803; (ii) 1290230005; (iii) 9290342862; (iv) 9290342820; (v) 8290020864, pois, ao contrário do afirmado pelo Ilmo. Administrador Judicial, o crédito não está integralmente garantido por alienação fiduciária de imóveis.

32. As CCB's em discussão são garantidas por instrumento particular de alienação fiduciária de veículos (chassis e carrocerias). De acordo com as considerações do Administrador Judicial (ID nº 9549296654, fls. 07 e 08), o valor total dos bens alienados alcançaria o importe de R\$ 4.131.568,00 (quatro milhões, cento e trinta e um mil e quinhentos e sessenta e oito reais), o que supostamente garantiria todo o crédito.

33. Ocorre que o valor encontrado pelo Administrador Judicial se refere ao valor de aquisição dos bens, entre os anos de 2017 e 2020. Entretanto, o valor das

⁵ O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial

garantias na data do pedido de recuperação judicial, 30.03.2022, é infinitamente inferior ao da aquisição. Sobretudo, por se tratar de ônibus de transporte urbano, que percorrem centenas de quilômetros diariamente.

34. Nessa toada, para analisar a depreciação ocorrida neste período de três anos, a Impugnante se valeu de relatório emitido pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), denominado Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus (**doc. nº 07**)⁶. O relatório diz respeito exatamente ao objeto social da Recuperanda, veja-se, a “*publicação é uma contribuição importante para melhoria do transporte público no Brasil, porque tem o potencial de auxiliar gestores públicos e a sociedade civil no debate sobre os custos dos serviços de transporte coletivo urbano por ônibus*”.

35. Conforme se verifica na publicação, a depreciação dos veículos é assim explicitada (doc. nº 07, *cit.*, fls. 41 e 42):

A depreciação é a diminuição do valor de um bem durável, resultante do desgaste pelo uso, obsolescência tecnológica, etc. (...)

O valor da depreciação mensal depende diretamente do preço do veículo novo e da composição etária da frota total por classe de veículo. (...)

Para obtenção do coeficiente de depreciação mensal, é adotado o **Método de Cole que representa de forma mais adequada a desvalorização desse ativo**, caracterizada por uma perda acentuada de valor no início da vida útil e que se atenua com o passar do tempo.

36. Em seu Anexo, IX, o documento explana a metodologia para depreciação de veículos. A partir do método trazido pela Associação Nacional de Transportes Públicos foi possível verificar o valor de cada ônibus (carrocerias + chassis), alienado fiduciariamente na data do pedido de recuperação judicial (**doc. nº 08**), assim resumido:

CCB	nº 1290224803	nº 1290230005	nº 9290342862	nº 9290342820	nº 8290020864
Saldo Devedor da CCB em 30.03.2022	R\$ 1.295.219,16	R\$ 1.212.716,94	R\$ 22.341,83	R\$ 27.428,17	R\$ 370.372,21
Garantia Depreciada em 30.03.2022	R\$ 1.049.280,00	R\$ 984.900,00	R\$ 135.366,68	R\$ 166.306,72	R\$ 353.568,75
Crédito não coberto por Garantia	R\$ 245.939,16	R\$ 227.816,94	-	-	R\$ 16.803,46
TOTAL DE CRÉDITO NÃO COBERTO POR GARANTIA					R\$ 490.559,56

⁶ Disponível em: <http://www.antp.org.br/planilha-tarifaria-custos-do-servico-onibus/metodo-de-caculo.html>

37. Pelo que se extrai do quadro resumo, o valor das garantias depreciadas, em 30/03/2022, só cobre o crédito do Impugnado até a quantia de R\$ 2.437.518,75 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

38. Assim, a título de eventualidade, com base na premissa de que o “*saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário*”, apenas o montante de R\$ 2.437.518,75 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) não se sujeitaria à recuperação judicial, caso, por absurdo, se entenda que não houve renúncia da alienação fiduciária e que os créditos – garantidos por bens essenciais à atividade da Recuperanda – não se submetem ao processo recuperacional

39. Logo, tendo em vista que parte do crédito junto ao Banco Mercedes Benz do Brasil não possui qualquer garantia fiduciária, tal valor deve ser incluído no Quadro Geral de Credores.

40. Portanto, o crédito de R\$ 490.559,56 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente às CCB nº 1290224803, 1290230005 e 8290020864, do Banco Mercedes Benz do Brasil, necessariamente necessita ser reincluído no Quadro Geral de Credores, na Classe III – Quirografário.

41. Ainda a título subsidiário, caso se entenda pela necessidade de se nomear profissional contábil ou de engenharia para verificar a depreciação das garantias, a Impugnante pugna pela realização de perícia técnica, haja vista ser evidente a impossibilidade de se levar em conta o valor de aquisição para determinar o *quantum* de crédito que não se encontra acobertado por alienação fiduciária.

VI. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NAS EXECUÇÃO AJUIZADAS PELA IMPUGNADA. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA QUE SE JUSTIFICA.

42. Conforme exaustivamente exposto, é inconteste que o crédito da Impugnada se sujeitará a recuperação judicial. A **uma**, o d. Juízo já reconheceu a **essencialidade dos bens** na decisão de ID nº 9444532023, motivo pelo qual, *data maxima venia*, a conclusão do Ilmo. Administrador Judicial pela exclusão do crédito da recuperação judicial, refletirá negativamente no plano de soerguimento da Impugnante, vez que a Impugnada, inclusive, já ajuizou as execuções nº 5144238-49.2022.8.13.0024 e 5144217-73.2022.8.13.0024, no intuito de satisfazer o seu crédito perante a Impugnante e os respectivos avalistas, sob a mira de outros bens. A **duas**, porque a distribuição das execuções confirma a renúncia expressa de todas as garantias fiduciárias, o que afasta a aplicação do § 3º do art. 49.

43. Dessa forma, é incontroverso que o julgamento da presente impugnação de crédito influi, **diretamente**, na adequada resolução das execuções nº 5144238-49.2022.8.13.0024 e 5144217-73.2022.8.13.0024. Explico.

44. O art. 172 da LFRE veda expressamente o pagamento de qualquer credor sujeito ao concurso de credores, como é o caso da Impugnada, por qualquer outro meio que não pelo plano de recuperação judicial, sob pena de favorecimento ilegal de credores e cometimento de crime falimentar.

45. Além disso, há uma divergência entre os valores que a Impugnante entende ser devido e o perseguido pela Impugnada na via executiva.

46. Conforme exposto, a Impugnante entende ser devida, até a data do pedido de recuperação judicial (30/03/2022), quantia de R\$ 2.928.078,31 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos). Por outro lado, a Impugnada, entende ser devido o pagamento de R\$ 3.025.710,06 (três milhões, vinte e cinco mil, setecentos e dez reais e seis centavos), valor que representa a soma das execuções por ela distribuídas.

47. Ocorre que, a divergência dos valores decorre da atualização de crédito sujeito a recuperação judicial, em data **posterior a do pedido de recuperação judicial (30/03/2022)**, o que viola o disposto no art. 9º, II da LFRE. Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no REsp nº 1.892.026/DF.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. DATA. EVENTO DANOSO. PREEXISTÊNCIA. CRÉDITO. ILIQUIDEZ. PLANO DE SOERGUMENTO. SUBMISSÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITE FINAL. ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.**

1. Cuida-se de ação de complementação de ações por meio da conversão em perdas e danos, em fase de liquidação de sentença, na qual se discutem a data de referência para a apuração dos valores das ações e o termo final da incidência de correção monetária.

2. Recurso especial interposto em: 22/05/2020; conclusos ao gabinete em: 17/09/2020. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se o crédito decorrente de fato ilícito praticado antes do pedido de recuperação deve ser habilitado no correspondente plano e se, por conseguinte, a incidência de correção monetária deve ser limitada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial (exegese do art. 9º, II, da Lei 11.101/05) (...)

7. Como mesmo os créditos constituídos anteriormente, mas ilíquidos no momento do pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no plano de soergimento, **aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implicaria negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF, por inviabilizar o tratamento igualitário dos credores.** Precedentes. 8. Na hipótese concreta, o Tribunal de origem deixou de limitar a data de incidência de correção monetária por entender que o crédito, ainda que decorrente de ato ilícito praticado antes do pedido de recuperação, não havia sido habilitado no plano de soergimento, sem que houvesse, contudo, pedido expresso do credor de exclusão do seu crédito do processo recuperatório. 9. Recurso especial provido

48. A doutrina também é nesse sentido, pois não se pode admitir privilégios no tratamento de um determinado credor em detrimento de outro, devendo todos concorrerem de maneira isonômica, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*. Assim ensina Waldo Fazzio Júnior:

o tratamento equitativo dos créditos é o princípio regente de todos os processos concursais, considerando-se prioritariamente o mérito das pretensões antes que a celeridade na sua satisfação. A própria finalidade do concurso de credores observa o parâmetro da paridade, obstando que se priorize o mais célere em detrimento do mais meritório⁷.

01. Relevante destacar, também, a postura adotada pela Impugnada que i) perante o II. Administrador Judicial pleiteou a exclusão de seu crédito pautada no § 3º do art. 49 da LFER, ii) mas renunciou as garantias fiduciárias que justificavam a sua

⁷ FAZZIO JUNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial, 3ª ed., ed. Jurídico Atlas, p. 573/574.

pretensa extraconcursalidade, ao ajuizar as execuções nº 5144238-49.2022.8.13.0024 e 5144217-73.2022.8.13.0024, visando satisfazer seu crédito junto a Impugnante e o respectivo avalista.

02. Em ambas as execuções a Impugnada requer a suspensão do feito em face da Impugnante até o transcurso do *stay period*, devendo a demanda prosseguir em face do respectivo avalista, sob o crivo do § 1º do art. 49 da LFER.

03. No entanto, a prerrogativa do § 1º do art. 49 da LFER, só se aplicará no caso em tela, na hipótese de, após a aprovação do plano recuperacional da Impugnante, este seja descumprido, o permitirá a persecução integral do crédito em face do avalista, ante a manifesta impossibilidade de se perquirir em duas frentes distintas o mesmo crédito.

04. Assim, até que haja a apuração dos fatos supracitados, **inviável a o prosseguimento das execuções da Impugnada**. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR AVAL INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ admite conflito positivo de competência entre o juízo universal e aquele que processa execução individual objetivando efetivar crédito constante do plano de recuperação judicial, pois, "aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. **Dessa forma, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais**" (CC 108.141/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 26/2/2010). 2. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente. (...)
(STJ, AgInt no CC 160.264/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019).

49. Por fim, como já exposto, o Juízo recuperacional é o Juízo competente para dirimir quaisquer imbróglis que reflitam na esfera patrimonial da Impugnante/Recuperanda.

50. Quanto aos respectivos avalistas, a conduta da Impugnada também representa manifesto abuso do seu direito, vez que a Impugnante (devedora principal), entende que os valores devidos **são distintos** do que se persegue nas execuções nº 5144238-49.2022.8.13.0024 e 5144217-73.2022.8.13.0024, por força do art. 9º, II da LFRE e, por se tratar de um procedimento extraordinário, há iminente risco de dano sobre a esfera patrimonial deste, bem como a ocorrência de enriquecimento ilícito da Impugnada, o que é veementemente vedado pelo ordenamento pátrio.

51. **Assim, não pairam dúvidas de que o julgamento da presente impugnação ao crédito, influirá na adequada e justa resolução da execução movida pela Impugnada em face da Impugnante e o Sr. Raphael Ferreira Silva.**

52. Atento a essa temática, o legislador cuidou de resolver a contenda estipulando que o procedimento executivo deve ser **suspense** quando questões de mérito dependerem de julgamento de outra causa, da apuração de fatos ou provas em outro Juízo, nos termos dos arts. 921, Iº c/c 313, inciso V, alíneas “a” e “b”⁹, ambos do CPC.

53. *In casu*, conforme exhaustivamente exposto, **i)** o julgamento da presente impugnação ao crédito e **ii)** a verificação de subordinação do crédito à recuperação judicial, **iii)** o correto valor crédito de direito da Impugnada, influem, diretamente no deslinde das execuções nº 5144238-49.2022.8.13.0024 e 5144217-73.2022.8.13.0024, **motivo pelo qual, é evidente a impossibilidade de seu prosseguimento ante a prejudicialidade externa que se opera.**

⁸ Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber; (...)

⁹ **Art. 313. Suspende-se o processo:** [...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

54. Por fim, para concessão de **tutela de urgência**, o art. 300 do CPC, exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

55. A **probabilidade do direito** da Impugnante reside no fato do próprio Juízo ter reconhecido a essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, conforme decisão de ID nº 9444532023, bem como na comprovação de que a Impugnada **renunciou a todas as garantias fiduciárias**, vinculadas as CCB's em discussão e, em estrita observância ao art. 9º, II da LFER, conclui-se que, atualmente, o crédito da Impugnada seria de R\$ 2.928.078,31 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos).

56. O **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo** se justificam, pois o prosseguimento do procedimento extraordinário executivo nº 5144238-49.2022.8.13.0024 e 5144217-73.2022.8.13.0024, cujo valor perseguido é distinto do que se pretende reconhecer com a presente impugnação ao crédito, **i)** impactará na esfera patrimonial da Impugnante/Recuperanda e dos avalistas, **ii)** importará na violação do princípio da isonomia do concurso de credores, haja vista que o crédito perseguido foi indevidamente atualizado após a data do pedido de recuperação judicial, **iii)** ensejará no enriquecimento ilícito da Impugnada e **iv)** certamente, inviabilizará a execução do plano de soerguimento da Impugnante.

57. Ante todo o exposto, requer-se a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da execução nº 5144238-49.2022.8.13.0024, em tramite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte e 5144217-73.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, **até o julgamento definitivo desta impugnação de crédito**, diante da demonstração de prejudicialidade externa que se opera nos procedimentos executivo distribuídos pela Impugnada, devendo ser, **imediatamente**, expedido ofício aos respectivos Juízos.

VII. PEDIDOS.

58. a Impugnante/Recuperanda requer:

I. a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão das execuções nº 5144238-49.2022.8.13.0024, em tramite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte e 5144217-73.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, **até o julgamento definitivo desta impugnação de crédito**, diante da demonstração de prejudicialidade externa que se opera nos procedimentos executivo distribuídos pela Impugnada, devendo ser, **imediatamente**, expedido ofício aos respectivos Juízos; e, no mérito.

II. a **procedência** da presente Impugnação de Crédito, para que seja retificado o Quadro de Credores, devendo ser **incluído** em favor da Impugnada a quantia de **R\$ 2.928.078,31 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos)**, indicado na classe de créditos quirografária (**Classe III do QGC**).

III. subsidiariamente, e apenas a título de argumentação, caso não se entenda pela inclusão integral do crédito na Classe III - Quirografária, deverá ser incluído o valor não coberto pela garantia de R\$ 490.559,56 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), nesta mesma classe; ou

IV. ainda subsidiariamente, caso V. Exa. entenda de modo diverso, requer seja deferida, a produção de prova pericial, com o propósito de se apurar a depreciação dos ônibus, reconhecendo-se a sujeição da parte do crédito descoberta de garantia na Classe III – Quirografária.

59. Por fim, a Impugnante protesta, desde já, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a produção de prova pericial, mas não se limitando a ela, em observância às suas faculdades processuais.

60. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 30 de setembro de 2022.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100



Número: **5175147-74.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **17/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.187.667,96**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (EXEQUENTE)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)
RAPHAEL FERREIRA SILVA (EXECUTADO(A))	
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (EXECUTADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9580309670	17/08/2022 18:41	Petição Inicial	Petição Inicial
9580313070	17/08/2022 18:41	Doc. 01 - Atos Constitutivos Itaú - MN	Outros documentos
9580311623	17/08/2022 18:41	Doc. 02 - Procuração Itaú	Outros documentos
9580312578	17/08/2022 18:41	Doc. 03 - São Dimas	Outros documentos
9580311121	17/08/2022 18:41	Doc. 04 - São Dimas	Outros documentos

MM. JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

ITAÚ UNIBANCO S.A. (“ITAÚ” ou “EXEQUENTE”), instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04 (Doc. 01), com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Parque Jabaquara, São Paulo, Capital, CEP: 04.344-902, por seus advogados (Doc. 02), vem, com fundamentos nos arts. 778, *caput*, 784, XII, 798, II, *a* e 824 do Código de Processo Civil/2015, bem como nos arts. 26 e seguintes da Lei nº 10. 931/2004, propor

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA** (“SÃO DIMAS”), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.900.868/0001-07, com sede na Rua Professor Jose Vieira De Mendonca, nº 555, Bloco B, Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, CEP 31.310-260, e **RAPHAEL FERREIRA SILVA** (“SR. RAPHAEL”), brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.436.706-21, residente e domiciliado à Av. das Constelações, nº 725, ap. 102, bl. 3, bairro Vale dos Cristais, Nova Lima/MG, CEP 34.008-050, pelos fatos e fundamentos abaixo.

I. PRELIMINARMENTE:**DO FORO COMPENTE PARA PROCESSAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO**

1. Conforme se depreende da Cédula de Crédito Bancário para Empréstimo para Capital de Giro – FGI (“CCB”) pactuada entre o ITAÚ e os EXECUTADOS (Doc. 03), o foro eleito contratualmente é o foro da Comarca do local de emissão da CCB, com a opção de se promover a ação no Foro do domicílio do Cliente, nos termos da cláusula abaixo:

RIO DE JANEIRO

Av. República do Chile, 230 | 4º andar
Centro | 20031-919 | Rio de Janeiro | RJ
Tel. 21 2221 1177 | Fax. 21 2221 8192

SÃO PAULO

Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153 | 7º andar
Vila Nova Conceição | 04543-120 | São Paulo | SP
Tel. 11 3078 8589 | Fax. 11 3071 0578

BRASÍLIA

SHIS QL 12, conjunto 05, casa 03
Lago Sul | 71630-255 | Brasília | DF
Tel. 61 3409 1000 | Fax. 61 3254 4095



18. Foro - Fica eleito o Foro da Comarca do local de emissão desta Cédula, podendo a parte que promover a ação optar pelo Foro do domicílio do **Cliente**.

(Doc. 03)

2. Como demonstrado abaixo, Belo Horizonte é o local de emissão da CCB, sendo o foro competente para propositura desta demanda. Veja-se:

1. Dados do Cliente			
1.1. Nome Empresarial SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA		AFI96676	
1.2. CNPJ 04.900.868/0001-07	1.3. Conta Corrente Agência C/C DAC 1430 0042920 7		
1.4. Endereço PROFESSOR JOSE VIEIRA DE MENDO, 555 , BL B , ENG NOGUE CEP 31310260 - BELO HORIZONTE - MG			
qualificado na proposta de abertura da conta corrente do subitem 1.3 (Conta Corrente), designado Cliente .			
2. Dados da Operação			
2.1. Data de Emissão: 26.08.2020	2.2. Local de Assinatura BELO HORIZONTE	2.3. Local de Pagamento BELO HORIZONTE	
2.4. Número da Operação 1664098454	2.5. Vencimento da Cédula 28.08.2024	2.6. Valor Entregue 4.251.128,00	
2.7. IOF devido:			

(Doc. 03)

3. Assim, considerando a previsão contratual de eleição de foro, o ITAÚ realiza o ajuizamento desta execução na Comarca do município de Belo Horizonte, nos termos do art. 63, do CPC, do art. 78, do Código Civil, e da Súmula 335/STF.

II. ORIGEM DA DÍVIDA

4. A dívida executada decorre de 1 (uma) Cédula de Crédito Bancário ("CCB"), firmada entre o ITAÚ e a SÃO DIMAS, na qual o SR. RAPHAEL assinou na qualidade de **devedor solidário** da empresa tomadora do crédito, a SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA ("SÃO DIMAS").

5. A CCB encontra-se vencida antecipadamente, em razão do inadimplemento integral dos contratos, nos termos de sua Cláusula de Vencimento Antecipado¹, podendo ser assim discriminada:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO – FGI Nº 46814 - 000001664098454 (Doc. 03)

Devedora principal: SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA

Devedor solidário: RAPHAEL FERREIRA SILVA

Data de emissão: 26/08/2020

Valor de Principal: R\$ 4.251.128,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais)

Número de parcelas totais: 42

Número de parcelas adimplidas: 13

Vencimento da 1ª Parcela: 29/03/2021

Vencimento final: 28/08/2024

Vencimento antecipado: 28/04/2022

Valor atualizado em 04/08/2022: R\$ 3.187.667,96 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

6. Conforme a cláusula 5.3 da CCB, no caso de inadimplemento, será necessário o pagamento de juros remuneratórios de 0,800% ao mês (Cláusula 2.10), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento e multa de 2% sobre o débito.

7. Assim, o valor do débito, atualizado até 04 de agosto de 2022, com incidência dos juros, correção monetária contratualmente previstos, é de R\$ 3.187.667,96 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) (“VALOR DA EXECUÇÃO”), conforme a planilha de demonstrativo de débito anexa (Doc. 04).

¹ **Cláusula 10, “a” da CCB (Doc. 03):** “O Itaú poderá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes desta Cédula, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos: (a) inadimplemento de obrigação desta Cédula ou de outro Instrumento celebrado pelo Cliente com o Itaú ou com outra sociedade do Grupo Itaú Unibanco; (...)”.



III. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO CRÉDITO OBJETO DE EXECUÇÃO

8. A 1ª Executada, SÃO DIMAS, obteve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos autos do processo n.º 5057734-40.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/TJMG.

9. Tendo em vista que o art. 49, §1º da Lei 11.101/05 deixa claro que não se suspende a execução contra o coobrigado, a instituição financeira requer a **suspensão da presente ação somente em relação à empresa recuperanda, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias e o regular prosseguimento do feito em face dos devedores solidários.**

10. Assim, nos termos acima expendidos, nada impede que se dê prosseguimento à execução forçada em face do coobrigado, visando o recebimento de valores relacionados a cédula de crédito, o qual é objeto da presente demanda.

11. Este entendimento foi consagrado no STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.333.349/SP, processado nos termos do art. 1.036 do CPC/15 (antigo art. 543-C do CPC/73), que culminou na elaboração da Súmula 581², a qual definiu que tal circunstância não obsta o prosseguimento, tampouco implica a suspensão ou extinção das execuções contra os demais devedores solidários dos títulos, como ocorre no presente caso. Confira-se trecho do julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial,

² Súmula 581/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”



real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido."³

12. O ITAÚ, portanto, ajuíza a demanda na forma proposta, porém resguarda, neste ato, expressamente, seu direito de, futuramente, promover execução contra o devedor principal constante do título, sem prejuízo ou renúncia a qualquer das garantias vinculadas à dívida e da possibilidade de cobrar tal crédito contra todo o patrimônio do EXECUTADO e do devedor principal.

IV. DA NECESSIDADE DE PENHORA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ARTIGOS 300, 301 E 799, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

13. Como forma de assegurar o resultado prático da presente execução – e, *a fortiori*, a satisfação do direito do EXEQUENTE –, requer-se, liminarmente e em caráter cautelar, a concessão de tutela de urgência, consistente em medida de penhora *online* e arresto de ativos financeiros em nome dos EXECUTADOS (com a realização de bloqueio via teimosinha), englobando consulta às instituições cadastradas junto ao Banco Central, *fintechs* e bancos digitais, até o valor atualizado da dívida.

14. A medida aqui pleiteada se justifica por alguns motivos. O *primeiro* decorre do fato do EXECUTADO ser sócio de empresa que se encontra em Recuperação Judicial, o que por si só demonstra as dificuldades de soerguimento das empresas no cenário atual.

15. O caso se agrava muito mais, especialmente contra o EXECUTADO, decorrente da própria condição pessoal do EXECUTADO e da forma de condução de seus negócios. Por ser pessoa física, os meios de dilapidação patrimonial são muito mais amplos e a possibilidade de localização desses bens pode ficar bastante prejudicada – impossibilitando o resultado efetivo desta execução.

³ STJ, DJe 02 fev. 2015, REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.



16. O entendimento da possibilidade do arresto incidental, no curso do processo de execução, já havia se consolidado na jurisprudência⁴, mesmo na vigência do antigo Código de Processo Civil – quando ainda existia a previsão para procedimentos cautelares autônomos. Confira alguns julgados exemplificativos:

“RECURSO – APELAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO. Demanda que busca assegurar bens para futura penhora e garantir execução, em ação fundada em contrato de locação em grupo (‘pool’) de condomínio. Existência de execução em curso. Possibilidade de efetivação do arresto nos próprios autos da execução. Exegese do artigo 653, do Código de Processo Civil. Ação extinta com espeque no artigo 267, inciso VI, do mesmo Diploma Legal (falta de interesse processual). Regularidade. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.”⁵

“CAUTELAR Arresto incidental em execução de título extrajudicial Admissibilidade As hipóteses do art. 813 do CPC não configuram ‘numerus clausus’ Consistindo o arresto medida assecuratória para garantir a execução, é cabível o deferimento da medida se presentes o fundado receio de dano irreparável e o perigo da demora Inteligência do art. 615, III c. c. 798, ambos do CPC Índícios de que o executado está se desfazendo de seu patrimônio, em razão de mudança definitiva para os Estados Unidos da América Necessidade de carta rogatória para citação do executado, o que poderá prolongar a satisfação do crédito executado O arresto dos bens tem eficácia temporária, limitada à citação - Decisão de primeiro grau reformada. Recurso provido.”⁶

17. Diante desse cenário, é de rigor salientar que resta configurado substrato fático que ampara a pretensão da liminar do arresto de bens do EXECUTADO, nos termos do art. 799, VII, do Código de Processo Civil:

“Art. 799. Cumpre ainda ao credor: (...) VIII – pleitear, se for o caso, medidas urgentes;”

18. O Código de Processo Civil não disciplina as hipóteses de concessão de arresto, apenas assevera que uma das formas de efetivação da tutela de urgência de natureza

⁴ “O exequente tem a possibilidade de, na inicial, pleitear ‘medidas acautelatórias de caráter urgente’, nos termos do art. 615, III. A especial importância desse preceito está em autorizar a concessão de providências cautelares no próprio processo de execução – e não em específico processo cautelar (...)” (Luiz Rodriguez Wambier et. al, Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: RT, 1998, vol. 2, p. 145). “(...) Existência de execução em curso. Possibilidade de efetivação do arresto nos próprios autos da execução (...)” (TJSP, DJ 21 mai. 2015, AP 4002626-75.2013.8.26.0451, Rel. Des. Marcondes D’Angelo).

⁵ TJSP, DJ 21 mai. 2015, AP 4002626-75.2013.8.26.0451, Rel. Des. Marcondes D’Angelo.

⁶ TJSP, DJ 14 out. 2014, AI 2067750-97.2014.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior.



cautelar é o arresto de bens e ativos, em um rol meramente exemplificativo, sempre visando assegurar do direito principal, consoante se observa pelo atual artigo 301, abaixo transcrito:

"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito."

19. É fundamental, portanto, que seja deferida, cautelarmente e *inaudita altera parte*, a medida de arresto dos ativos financeiros do EXECUTADO SR. RAPHAEL, a fim de garantir a efetividade da execução e a futura satisfação do crédito.

20. Os requisitos legais para seu deferimento encontram-se presentes na demanda, na medida em que existem fortes indícios de que o EXECUTADO poderá comprometer seu patrimônio com a recuperação judicial da empresa que é sócio, ademais da conduta reiterada de má-fé, tudo a configurar a urgência necessária a qualquer medida de urgência (CPC, art. 300)⁷.

IV. PEDIDOS

21. Por todo exposto, diante da documentação ora acostada, o ITAÚ requer:

- i.* Seja deferido, cautelarmente e *inaudita altera pars*, **tutela de urgência**, consistente na determinação do bloqueio de ativos financeiros de titularidade do SR. RAPHAEL, incluindo depósitos em conta corrente, poupança, fundos de investimentos e outros, até o limite do valor da execução, com reiteradas repetições automáticas, mediante sistema SISBAJUD, e de seus bens móveis via sistema RENAJUD.

⁷ CPC/2015, Art. 300: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A probabilidade do direito se extrai do próprio título executivo".



- ii.* Sejam os EXECUTADOS citados **por correio**, conforme permitem os arts. 246 a 248 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem integralmente a dívida vencida, devidamente atualizada, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios.
- iii.* Em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, seja determinado além do (i) bloqueio de ativos financeiros localizados via **SISBAJUD** - conforme art. 854 do CPC, o fornecimento de extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos EXECUTADOS; (ii) bloqueio de veículos via **RENAJUD**, com imposição de restrição de circulação (“restrição total”) para impedir a transferência de propriedade e a realização de novo licenciamento, assim como para autorizar o recolhimento dos veículos a depósito pela autoridade competente; (iii) consulta ao sistema **INFOJUD**, com a juntada das pesquisas aos autos como documento sigiloso;
- iv.* A determinação de expedição da certidão eletrônica de admissão da execução, com identificação das partes e do valor da causa, para os fins previstos no art. 828 do Código de Processo Civil.

22. Em atendimento ao disposto no artigo 319, VII do Código de Processo Civil, o EXEQUENTE informa NÃO possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

23. Requer-se, para os fins do art. 106, I do CPC, que todas as intimações sejam realizadas em nome do Dr. **RAFAEL BARROSO FONTELLER**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 119.910, com endereço Avenida República do Chile, nº 230, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, independentemente de quem assinar as petições, sob pena de nulidade.

24. Declara o EXEQUENTE, para fins do artigo 425, inciso VI do Código de Processo Civil, que os documentos reproduzidos e juntados conferem com o original.



25. Dá-se à causa o valor de R\$ 3.187.667,96 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro para Belo Horizonte, 17 de agosto de 2022.

LETÍCIA GARCIA CUNHA
OAB/RJ 230.640

JOÃO VICENTE NETTO
OAB/RJ 169.957

RENATO FAIG
OAB/RJ 170.097

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/SP 119.910





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro - FGI

1. Dados do Cliente

1.1. Nome Empresarial

SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

1.2. CNPJ

04.900.868/0001-07

1.3. Conta Corrente

Agência

1430

C/C

0042920

DAC

7



AF196676

1.4. Endereço

PROFESSOR JOSE VIEIRA DE MENDO, 555 , BL B

, ENG NOGUE

CEP 31310260 - BELO HORIZONTE - MG

qualificado na proposta de abertura da conta corrente do subitem 1.3 (Conta Corrente), designado **Cliente**.

2. Dados da Operação

2.1. Data de Emissão:

26.08.2020

2.2. Local de Assinatura

BELO HORIZONTE

2.3. Local de Pagamento

BELO HORIZONTE

2.4. Número da Operação

1664098454

2.5. Vencimento da Cédula

28.08.2024

2.6. Valor Entregue

4.251.128,00

2.7. IOF devido:

2.7.1. Valor:

R\$ 0,00

2.7.2. Financiados:

sim não

2.8. Encargo por concessão de garantia

Valor a ser informado no Demonstrativo de CET, calculado conforme previsto nesta Cédula

R\$ 0,00

2.9. Valor de Principal (Valor Entregue, acrescido do Valor de IOF e do Prêmio de Seguro, se financiados):

R\$ 4.251.128,00

2.10. Taxa de Juros Remuneratórios:

prefixados: 0,800 % a.m. (30 dias) e 10,034 % a.a. (360 dias).

2.10.1. Base de cálculo para incidência dos juros: Saldo devedor total (Valor de Principal deduzido do valor de principal já amortizado até a data de cálculo dos encargos).

2.11. Forma de Pagamento de Principal e Juros em Parcelas Iguais:

2.11.1. Quantidade de Parcelas

42

2.11.2. Valor de cada parcela

R\$ 125.890,92

2.11.3. Vencimento da 1ª Parcela

29.03.2021

2.11.4. Período entre parcelas

Mensal

2.12. Finalidade: utilização exclusiva para financiamento de necessidade de **Capital de Giro do Cliente**.

Até a data de vencimento indicada no subitem 2.5, o **Cliente** pagará por esta Cédula de Crédito Bancário ("Cédula") ao Itaú Unibanco S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, designado **Itaú**, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao Valor de Principal indicado no subitem 2.9 mais encargos aqui previstos.

3. Objeto - O **Cliente** contrata com o **Itaú** empréstimo regido pelas condições indicadas nesta Cédula, as quais o **Cliente** declara ter lido previamente e aceitado. O valor deste empréstimo (Valor Entregue) será creditado pelo **Itaú** na Conta Corrente, desde que constituídas as garantias por ele exigidas.

3.1. Caso o empréstimo tenha finalidade relacionada ao agronegócio (item 2.12) o **Cliente declara:** (a) que seu setor de atividade e o valor da atividade a ser realizada observam as condições indicadas no subitem 2.12; (b) que o total de recursos captados para financiar sua atividade do agronegócio, incluindo este empréstimo, é compatível com o valor total dos custos incorridos nessa atividade; (c) que entregará ao **Itaú**, no prazo de 10 dias a contar da solicitação nesse sentido, as Notas Fiscais de venda dos produtos decorrentes de sua atividade do agronegócio até o Valor Entregue, a fim de comprovar o emprego dos recursos em referida atividade.

1ª VIA (NEGOCIÁVEL): ITAÚ UNIBANCO; 2ª VIA (NÃO NEGOCIÁVEL): CLIENTE; DEMAIS VIAS (NÃO NEGOCIÁVEIS): OUTROS INTERVENIENTE

25153-8 (FL 1/6) GJNE 08/20



Número do documento: 22081718404326100009576406447

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081718404326100009576406447>

Assinado eletronicamente por: JOAO VICENTE BERRIEL NETTO - 17/08/2022 18:40:43

Num. 9580312578 - Pág. 2

- 11. Despesas** - O **Cliente** pagará todas as despesas decorrentes do registro desta Cédula e seus anexos, mediante débito na Conta Corrente, em valor informado com 5 (cinco) dias de antecedência.
- 11.1.** No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, a parte inadimplente pagará à parte credora despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Se o **Cliente** tiver que cobrar do **Itaú** qualquer valor devido em decorrência desta operação, o **Itaú** também pagará ao **Cliente** despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios.
- 12. Divulgação de Atraso no Pagamento** - Em caso de atraso no pagamento, o **Itaú** poderá comunicar o fato à SERASA, ao SPC e a qualquer outro órgão de cadastro de atraso de pagamento.
- 13. Sistema de Informações de Crédito (SCR)** - O **Cliente** e o(s) **Devedor(es) Solidário(s)** autorizam, a qualquer tempo, mesmo após o término deste Contrato, o Itaú, as sociedades do Conglomerado Itaú Unibanco e as demais instituições aptas a consultar o SCR nos termos da regulamentação e que adquiram, recebam ou manifestem interesse em adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de responsabilidade do **Cliente** e do(s) **Devedor(es) Solidário(s)** ("Instituições Autorizadas"), a consultar no SCR informações a seu respeito.
- 13.1.** O SCR é constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil (BACEN) sobre operações de crédito, nos termos da regulamentação. A sua finalidade é prover ao BACEN informações para monitoramento do crédito no sistema financeiro e fiscalização, além de viabilizar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras.
- 13.1.1.** O **Cliente** e o(s) **Devedor(es) Solidário(s)** se declaram cientes de que as consultas ao SCR serão realizadas com base na presente autorização e que as sociedades do Conglomerado **Itaú Unibanco** poderão trocar entre si as informações do **Cliente** e do(s) **Devedor(es) Solidário(s)** constantes do seu cadastro.
- 13.1.2.** O **Cliente** e o(s) **Devedor(es) Solidário(s)** declaram, ainda, ciência de que os dados sobre o montante das suas dívidas a vencer e vencidas, inclusive em atraso e baixadas com prejuízo, bem como o valor das coobrigações que tenham assumido e das garantias que tenham prestado serão fornecidos ao BACEN e registrados no SCR, valendo essa declaração como comunicação prévia desses registros.
- 13.1.3.** O **Cliente** e o(s) **Devedor(es) Solidário(s)** poderão ter acesso, a qualquer tempo, aos seus dados no SCR pelos meios disponibilizados pelo BACEN, inclusive seu site e, em caso de divergência, pedir sua correção, exclusão ou registro de manifestação de discordância, bem como cadastramento de medidas judiciais, mediante solicitação à central de atendimento da instituição que efetivou o registro dos dados no SCR
- 14. Responsabilidade Ambiental** - O **Cliente** e o(s) **Devedor(es) Solidário(s)** declaram que (a) respeitam a legislação trabalhista relativa à saúde ou segurança ocupacional, inclusive quanto a trabalho escravo ou infantil; (b) suas atividades e propriedades estão e estarão em conformidade com a legislação ambiental brasileira, inclusive a Lei de Biossegurança; e (c) os recursos deste empréstimo serão destinados a finalidades que atendam a referida legislação; (d) apresentarão ao Itaú, se solicitado, os documentos exigidos pela referida legislação, para atestar a regularidade de suas atividades; (e) independentemente de culpa, ressarcirão o Itaú de qualquer quantia que este seja compelido a pagar e o indenizarão por perdas e danos referentes a danos ambientais ou relativos a saúde e segurança ocupacional que a autoridade entenda estar relacionado a este empréstimo.
- 15. Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção** - O **Cliente** o(s) **Devedor(es) Solidário(s)** declaram conhecer e respeitar a legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e de atos de corrupção e lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira e comunicará imediatamente o Itaú caso tenha ciência de qualquer ato ou fato relacionado a esta Cédula que viole referidas normas, podendo o Itaú tomar as providências que entender necessárias.
- 16. Tratamento de Dados Pessoais** - O **Cliente** e todos os signatários do presente instrumento declaram ter ciência que as empresas do Conglomerado Itaú Unibanco tratam dados pessoais para as finalidades relacionadas ao desempenho das suas atividades, conforme detalhado nas "Condições Gerais de Abertura da Conta de Depósitos" e na Política de Privacidade disponível em nossos sites e aplicativos.
- 17. O Cliente** declara-se ciente de que a aceitação deste empréstimo para capital de giro poderá implicar na alteração dos limites das Cédulas de Crédito de LIS e Contas Garantidas, - Caixa Reserva e Conta Hot, eventualmente abertos pelo Itaú Unibanco os quais poderão ser encerrados ou reduzidos, a critério do Itaú Unibanco.

1ª VIA (NEGOCIÁVEL): ITAÚ UNIBANCO; 2ª VIA (NÃO NEGOCIÁVEL): CLIENTE; DEMAIS VIAS (NÃO NEGOCIÁVEIS) OUTROS INTERVENIENTE

25153-8 (FL 5/6) GJNE 08/20



Natalia de Paula Silva

De: Formalizacao Centralizada PJ
<FormalizacaoCentralizadaPJ@correio.ita.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 26 de agosto de 2020 10:42
Para: Frederico Canabrava Araujo; Rodrigo de Souza Machado; Rodrigo Otavio Pinto Lopes Can; Frederico Canabrava Araujo; Aline Galvao Saliba Melo; Mildred Maria Silva Machado; Gabriela Rezende Silva; Bruno Sasdelli Goncalves
Assunto: Formalização Centralizada PJ - Aprovação - Ag: 1430 - Cta: 429207

Formalização Centralizada PJ

CONFIDENCIAL RESTRITA

ITAÚ UNIBANCO

Prezados (as),

Resultado da Análise:

Agência: 1430
Conta: 429207
Produto: GIRO FGI ATACADO
Status: APROVADA.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Distribuição por Dependência à Recuperação Judicial nº 5057734-
40.2022.8.13.0024**

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. – em recuperação judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 04.900.868/0001-07, com sede na Rua Professor Jose Vieira De Mendonca, nº 555, Bloco B, bairro Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, CEP: 31310-260, endereço eletrônico: arta@arta.adv.br, (“**Recuperanda**” ou “**Impugnante**”), vem, por seus advogados que esta subscrevem (**doc. nº 01**) respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à publicação do edital do artigo 7, §2º¹, da LFRE e com fundamento no art. 8º e 13º, ambos também do já citado dispositivo, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** em face da relação de credores do Ilmo. Administrador Judicial, especificamente o crédito de **ITAU UNIBANCO S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Parque Jabaquara, São Paulo, Capital, CEP: 04.344-902, endereço eletrônico:

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

³ Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

recuperacaojudicial@bfbm.com.br, (“Credor” ou “Impugnado”), pelas razões de fato e direito que serão expostas na sequência.

- I -

TEMPESTIVIDADE

1. O edital com a relação de credores elaborada pela Administração Judicial (artigo 7º, §2º, da LFRE) foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 21.09.2022 (quarta-feira) e publicado no dia 22.09.2022 (quinta-feira), sendo certo que o início do prazo de impugnação e habilitação de crédito ocorreu no dia 23.09.2022 (sexta-feira). Assim, o prazo de 10 dias para apresentação da presente impugnação de crédito encerrará em 03.10.2021 (segunda-feira). Tendo sido protocolada na data de hoje, fica demonstrada a sua tempestividade.

- II -

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Recuperanda arrolou em favor da Impugnada na relação de credores a que alude o artigo 51, III, da LFRE, um crédito no valor de R\$ 5.080.432,32 (cinco milhões e oitenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), na Classe III – Quirografários, relativamente ao saldo devedor dos seguintes títulos emitidos em favor do Credor:

DOCUMENTO	EMIÇÃO	EMITENTE	VALOR
CCB – nº 143000430932	03/11/2017	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	R\$ 1.500.000,00
CCB – nº 1664098454	26/08/2020	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	R\$ 4.251.128,00
CCB – nº 1672577879	24/09/2020	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA	R\$ 668.138,00
			R\$ 6.419.266,00

3. O Credor apresentou divergência (**doc. nº 02**), informando que seu crédito seria de R\$ 4.667.788,87 (quatro milhões seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), em 30/03/2022.

4. O II. Administrador Judicial, por ocasião da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LFRE (**doc. nº 03**), procedeu com a requerida modificação, conforme se observa da sua relação de credores de ID nº 9549312642:

2.3.4 Considerações Finais

Acolhe o cálculo apresentado pela instituição financeira e retifica o crédito para que conste na Classe III – QUIROGRAFÁRIA o valor de **R\$ 4.667.788,87 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

5. Todavia, no dia 02/06/2022, a Impugnada efetuou bloqueio (ilegal, diga-se de passagem), de mais de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) na conta corrente do Sr. Raphael Ferreira Silva, sócio da Recuperanda, o que foi objeto de notificação extrajudicial, vez que a causa do bloqueio está vinculado aos créditos da instituição financeira arrolados na recuperação judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024 (**doc 04**).

6. Em resposta a notificação, a Impugnada salientou que o valor bloqueado foi utilizado para **quitar** os contratos nº 143000430932 e 1672577879, bem como realizar um abatimento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sobre o saldo devedor vinculado ao contrato nº 1664098454 (**doc 05**), todas as três CCBs arroladas na recuperação judicial em apenso.

Em 02/06/2022, foi realizado novo abatimento das dívidas da SÃO DIMAS, no valor de R\$ 1.720.767,00 (um milhão, setecentos e vinte mil, setecentos e sessenta e sete reais), mediante utilização de recursos próprios do devedor solidário, Sr. Raphael Ferreira Vieira.

Em razão dessa amortização, duas operações foram integralmente liquidadas e uma apenas parcialmente. As operações integralmente liquidadas foram: (i) Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 143000430932, no valor atualizado na data da liquidação de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); e (ii) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro – FGI nº 1672577879, no valor atualizado na data da liquidação de R\$ 520.767,00 (quinhentos e vinte mil, setecentos e sessenta e sete reais).

Por sua vez, a operação parcialmente liquidada foi a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro – FGI nº 1664098454, da qual foi abatido o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), restando, no dia 02/06/2022, um saldo em

7. Assim, em favor da Impugnada, remanesce, **somente**, o crédito atrelado ao contrato nº 1664098454, o que por si só, já demonstra a necessidade de readequação do crédito arrolado pelo II. Administrador Judicial, conforme passa a expor.

- III -

DA RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO ITAÚ NO QUADRO GERAL DE CREDORES

RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA

ABATIMENTO SOBRE O SALDO DEVEDOR

8. Como já exposto, em 02/06/2022, a Impugnada **deu plena quitação** aos contratos nº 143000430932 e nº 1672577879, em decorrência da apropriação de valores na conta do Sr. Raphael Ferreira Silva, restando em aberto, **somente**, débitos oriundos do contrato nº 1664098454, cujo montante sofreu um abatimento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

9. No tocante ao crédito que remanesce em favor da Impugnada, há uma curiosa, para se dizer o mínimo, **incongruência em não mais que 03 (três) cálculos por ela elaborados**, o que merece atenção do II Administrador Judicial e do d. Juízo.

10. Pela via administrativa, prevista no art. 7º, § 1º, da LREF, a Impugnada aduziu que o seu crédito oriundo do contrato nº 1664098454 em 30/03/2022 seria de i) R\$ 3.241.975,28 (três milhões, duzentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos).

ii) **Cédula de Crédito Bancário de n.º 1664098454 – R\$ 3.241.975,28 (três milhões duzentos e quarenta e um mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte oito centavos) em 30/3/2022.**

(Excerto doc. 03)

11. Em 02/06/2022, mesmo havendo um abatimento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sobre o saldo devedor vinculado ao contrato nº 1664098454, ao invés da dívida da Impugnante reduzir, pasmem, o montante devido se elevou ainda mais, agora para a cifra de ii) R\$ 3.268.780,00 (três milhões duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta reais).

Por sua vez, a operação parcialmente liquidada foi a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro – FGI nº 1664098454, da qual foi abatido o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), restando, no dia 02/06/2022, um saldo em aberto no valor de R\$ 3.268.780,00 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta reais).

(Excerto doc. 05)

12. As incongruências nos valores perseguidos pela Impugnada se perpetuam até mesmo na Execução nº 5175147-74.2022.8.13.0024 **(doc. 06)** distribuída em face da Impugnante e do Sr. Raphael Ferreira Silva, onde aduz lhe ser devida a quantia de **iii) R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos):**

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO – FGI Nº 46814 - 000001664098454 (Doc. 03)

Devedora principal: SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA

Devedor solidário: RAPHAEL FERREIRA SILVA

Data de emissão: 26/08/2020

Valor de Principal: R\$ 4.251.128,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais)

Número de parcelas totais: 42

Número de parcelas adimplidas: 13

Vencimento da 1ª Parcela: 29/03/2021

Vencimento final: 28/08/2024

Vencimento antecipado: 28/04/2022

Valor atualizado em 04/08/2022: R\$ 3.187.667,96 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

13. Ora Exa., a conduta da Impugnada deve ser coibida, pois tumultua o processo recuperacional, confunde a Impugnante e viola o art. 9º, II da LFER⁴, cuja redação é clara ao determinar que o crédito sujeito a recuperação judicial **será atualizado até a data do seu pedido.**

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

14. Assim, tomando por base que no dia 30/03/2022 o crédito da Impugnada era de R\$ 3.241.975,28 (três milhões, duzentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos) e que houve um **abatimento** de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no dia 02/06/2022, não há como Impugnante concordar com o valor do crédito arrolado pelo II. Administrador Judicial.

15. Por essas razões, requer-se que o II. Administrador Judicial retifique o Quadro Geral de Credores para que passe a constar como devido a Impugnada a quantia de R\$ 2.941.975,28 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), na classe de credores quirografários.

- IV -

PREJUDICIALIDADE EXTERNA NA EXECUÇÃO Nº 5175147-74.2022.8.13.0024

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA QUE SE JUSTIFICA

COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO RECUPERACIONAL

16. O valor do crédito vinculado ao contrato nº 1664098454, atualizado, na data do pedido de recuperação judicial da Impugnante em 30/03/2022 era de R\$ 3.241.975,28 (três milhões, duzentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos).

- ii) **Cédula de Crédito Bancário de n.º 1664098454 – R\$ 3.241.975,28 (três milhões duzentos e quarenta e um mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte oito centavos) em 30/3/2022.**

(Excerto doc. 03)

17. Como já exposto, em 02/06/2022, a Impugnada deu plena quitação aos contratos nº 143000430932 e nº 1672577879, em decorrência da apropriação de valores na conta do Sr. Raphael Ferreira Silva, restando em aberto, **somente**, débitos oriundos do contrato nº 1664098454, cujo montante sofreu um abatimento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Por sua vez, a operação parcialmente liquidada foi a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro – FGI nº 1664098454, da qual foi abatido o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), restando, no dia 02/06/2022, um saldo em

aberto no valor de R\$ 3.268.780,00 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta reais).

(Excerto doc. 05)

18. Dessa forma, sendo o crédito subordinado aos efeitos da recuperação judicial, em estrita observância ao art. 9º, II da LFER, o crédito atual da Impugnada é de R\$ 2.941.975,28 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

19. Ocorre que a Impugnada, temerariamente, ingressou com ação de execução nº 5175147-74.2022.8.13.0024 **(doc. 06)**, em face da **Impugnante e do devedor solidário, Sr. Raphael Ferreira Silva**, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO – FGI Nº 46814 - 000001664098454 (Doc. 03)

Devedora principal: SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA

Devedor solidário: RAPHAEL FERREIRA SILVA

Data de emissão: 26/08/2020

Valor de Principal: R\$ 4.251.128,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais)

Número de parcelas totais: 42

Número de parcelas adimplidas: 13

Vencimento da 1ª Parcela: 29/03/2021

Vencimento final: 28/08/2024

Vencimento antecipado: 28/04/2022

Valor atualizado em 04/08/2022: R\$ 3.187.667,96 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

20. Exa., é incontroverso que o crédito objeto da presente impugnação se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e, sendo o valor perseguido pela Impugnada na via executiva distinto do crédito que a Impugnante entende ser devido, a presente impugnação de crédito influi, diretamente, na adequada resolução da execução nº 5175147-74.2022.8.13.0024. Explico.

21. O art. 172 da LFRE veda expressamente o pagamento de qualquer credor sujeito ao concurso de credores, como é o caso da Impugnada, por qualquer outro meio que não pelo plano de recuperação judicial, sob pena de favorecimento ilegal de credores e cometimento de crime falimentar.

22. Somado a isto, a divergência entre os valores que a Impugnante entende ser devido e o perseguido pela Impugnada na via executiva, decorrem da atualização do crédito sujeito a recuperação judicial, em data **posterior a do pedido de recuperação judicial (30/03/2022)**, o que viola o disposto no art. 9º, II da LFRE. Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no REsp nº 1.892.026/DF.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. DATA. EVENTO DANOSO. PREEXISTÊNCIA. CRÉDITO. ILIQUIDEZ. PLANO DE SOERGUIMENTO. SUBMISSÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITE FINAL. ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.**

1. Cuida-se de ação de complementação de ações por meio da conversão em perdas e danos, em fase de liquidação de sentença, na qual se discutem a data de referência para a apuração dos valores das ações e o termo final da incidência de correção monetária.

2. Recurso especial interposto em: 22/05/2020; conclusos ao gabinete em: 17/09/2020. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se o crédito decorrente de fato ilícito praticado antes do pedido de recuperação deve ser habilitado no correspondente plano e se, por conseguinte, a incidência de correção monetária deve ser limitada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial (exegese do art. 9º, II, da Lei 11.101/05) (...)

7. Como mesmo os créditos constituídos anteriormente, mas ilíquidos no momento do pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no plano de soerguimento, **aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implicaria negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF, por inviabilizar o tratamento igualitário dos credores.** Precedentes. 8. Na hipótese concreta, o Tribunal de origem deixou de limitar a data de incidência de correção monetária por entender que o crédito, ainda que decorrente de ato ilícito praticado antes do pedido de recuperação, não havia sido habilitado no plano de soerguimento, sem que houvesse, contudo, pedido expresso do credor de exclusão do seu crédito do processo recuperatório. 9. Recurso especial provido

23. A doutrina também é nesse sentido, pois não se pode admitir privilégios no tratamento de um determinado credor em detrimento de outro, devendo todos concorrerem de maneira isonômica, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*. Assim ensina Waldo Fazzio Júnior:

o tratamento equitativo dos créditos é o princípio regente de todos os processos concursais, considerando-se prioritariamente o mérito das pretensões antes que a celeridade na sua satisfação. A própria finalidade do concurso de credores observa o parâmetro da paridade, obstando que se priorize o mais célere em detrimento do mais meritório⁵.

24. Relevante destacar, também, a postura **ardilosa** adotada pela Impugnada que **i)** perante o Juízo recuperacional teve o crédito oriundo do contrato nº 1664098454 habilitado na recuperação judicial, **ii)** mas pela via executiva, visa satisfazer, **o mesmo crédito** junto a Impugnante e o devedor solidário, sob a premissa de que *ajuíza a demanda na forma proposta, porém resguarda, neste ato expressamente, seu direito de, futuramente, promover execução contra o devedor principal constante do título* **(doc 06)**, ainda que inequívoca a sua subordinação à recuperação judicial e imperativa a aplicação do art. 59 da LFRE⁶.

25. **Tal conduta viola, categoricamente, o princípio da boa-fé que deve reger as relações dos sujeitos do processo e deve ser observada pelo d. Juízo.**

26. Somado a isto, é certo o Juízo recuperacional é o Juízo competente para dirimir quaisquer imbróglios que reflitam na esfera patrimonial da Impugnante/Recuperanda, o que jamais poderia ocorrer perante o Juízo cível, sob pena de se esvaziar o instituto da recuperação judicial e violar o princípio da preservação da atividade empresarial. Assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA RECUPERAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursabilidade ou da extraconcursabilidade de créditos havidos em face das sociedades recuperandas.

2. Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso de execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo “universal”.

⁵ FAZZIO JUNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial, 3ª ed., ed. Jurídico Atlas, p. 573/574.

⁶ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (...).

3. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial.
(STJ – Edcl nos EDcl no AgInt no CC 165963 AM 2019/0146206-0, Min. Rel. RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/09/2021, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/10/2021)

27. Noutro giro, quanto ao devedor solidário, a conduta da Impugnada também representa manifesto abuso do seu direito, vez que a Impugnante (devedora principal), entende que os valores devidos **são distintos** do que se persegue na execução nº 5175147-74.2022.8.13.0024 por força do art. 9º, II da LFRE e, por se tratar de um procedimento extraordinário, há iminente risco de dano sobre a esfera patrimonial deste, bem como a ocorrência de enriquecimento ilícito da Impugnada, o que é veementemente vedado pelo ordenamento pátrio.

28. **Assim, não pairam dúvidas de que o julgamento da presente impugnação ao crédito, influirá na adequada e justa resolução da execução movida pela Impugnada em face da Impugnante e o Sr. Raphael Ferreira Silva.**

29. Atento a essa temática, o legislador cuidou de resolver a contenda estipulando que o procedimento executivo deve ser **suspense** quando questões de mérito dependerem de julgamento de outra causa, da apuração de fatos ou provas em outro Juízo, nos termos dos arts. 921, I⁷ c/c 313, inciso V, alíneas “a” e “b”⁸, ambos do CPC.

30. *In casu*, conforme exhaustivamente exposto, **i)** o julgamento da presente impugnação ao crédito e **ii)** a verificação do real valor crédito de direito da Impugnada, influi, diretamente no deslinde da execução nº 5175147-74.2022.8.13.0024, **motivo pelo qual, é evidente a impossibilidade de seu prosseguimento ante a prejudicialidade externa que se opera.**

⁷ Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber; (...)

⁸ **Art. 313. Suspende-se o processo:** [...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

31. Por fim, para concessão de **tutela de urgência**, o art. 300 do CPC, exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

32. A **probabilidade do direito** da Impugnante reside no fato da própria Impugnada reconhecer a quitação dos contratos nº 143000430932 e 1672577879 e um abatimento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sobre o saldo devedor vinculado ao contrato nº 1664098454 que, em estrita observância ao art. 9º, II da LFER, conclui-se que, atualmente, o crédito da Impugnada seria de **R\$ 2.941.975,28 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**.

33. O **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo** se justificam, pois o prosseguimento do procedimento extraordinário executivo nº 5175147-74.2022.8.13.0024, cujo valor perseguido é distinto do que se pretende reconhecer com a presente impugnação ao crédito, **i)** impactará na esfera patrimonial da Impugnante/Recuperanda e do devedor solidário, **ii)** importará na violação do princípio da isonomia do concurso de credores, haja vista que o crédito perseguido foi indevidamente atualizado após a data do pedido de recuperação judicial, **iii)** ensejará no enriquecimento ilícito da Impugnada e iv) certamente, inviabilizará a execução do plano de soerguimento da Impugnante.

34. Ante todo o exposto, requer-se a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da execução nº 5175147-74.2022.8.13.0024, **até o julgamento definitivo desta impugnação de crédito**, diante da demonstração de prejudicialidade externa que se opera no procedimento executivo distribuído pela Impugnada, devendo ser, **imediatamente**, expedido ofício ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (MG).

- V -

PEDIDOS

35. Ante todo o exposto, a Impugnante/Recuperanda requer:

I. a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da execução nº 5175147-74.2022.8.13.0024, **até o julgamento definitivo desta impugnação de crédito**, diante da demonstração de prejudicialidade externa que se opera no procedimento executivo distribuído pela Impugnada, devendo ser, **imediatamente**, expedido ofício ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (MG); e, no mérito,

II. a **procedência** da presente Impugnação de Crédito, para que seja retificado o Quadro de Credores, devendo ser **minorado** o valor do crédito da Impugnada a quantia de **R\$ 2.941.975,28 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**, **indicado na classe de créditos quirografária (Classe III do QGC)**.

36. Por fim, a Impugnante protesta, desde já, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a produção de prova pericial, mas não se limitando a ela, em observância às suas faculdades processuais.

37. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 30 de setembro de 2022.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100

De: odilon@arta.adv.br
Enviado em: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 10:00
Para: 'Rafael Kalil dos Santos'
Cc: 'silvio@arta.adv.br'; 'felipeconsultorseguros@gmail.com'; 'Marinalda dos Santos Dias'
Assunto: RES: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial
Anexos: 01 - Decisão 19.09.2022 - Manutenção Contrato Seguro.pdf; 02 - Petição 26.08.2022 - Manutenção Contrato Seguro São Dimas.pdf; 03 - Ofício MBM Seguradora.pdf; 04 - Decisão ID nº 9444532023 - Deferimento RJ.pdf

Caro Rafael, bom dia!

Por cautela, em momento anterior ao vosso e-mail, havíamos manifestado nos autos da recuperação judicial da São Dimas requerendo a manutenção do contrato de seguro, o prosseguimento do processo de abertura de sinistro e a expedição de ofício a MBM Seguros.

Os pedidos foram deferidos pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG.

Sendo assim, ainda que a MBM Seguros tenha se prontificado a cumprir com as coberturas contratuais, para cumprimento de decisão judicial, encaminho-lhes os seguintes documentos:

- 01 - Decisão 19.09.2022 - Manutenção Contrato Seguro;
- 02 - Petição 26.08.2022 - Manutenção Contrato Seguro São Dimas;
- 03 - Ofício MBM Seguradora; e
- 04 - Decisão ID nº 9444532023 - Deferimento RJ.

Fineza acusar recebimento.

Atenciosamente,



ALMEIDA RIBEIRO
TAKITA
ANDRADE
ADVOGADOS

Odilon Magalhães

+55 31 3262-2554

Alameda do Ingá, nº 88, 1º andar
Vale do Sereno, Nova Lima / MG
CEP 34006-042

www.arta.adv.br

De: Rafael Kalil dos Santos <rafael.santos@mbmseguros.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 12 de setembro de 2022 17:45
Para: odilon@arta.adv.br
Cc: silvio@arta.adv.br; felipeconsultorseguros@gmail.com; Marinalda dos Santos Dias <marinalda.dias@mbmseguros.com.br>
Assunto: RES: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial

Caro Dr. Odilon, boa tarde!

Avaliamos internamente a situação da subsetiplante São Dimas, a qual, como informado, está em recuperação judicial.

Neste sentido, com relação a inadimplência dos prêmios de fevereiro e março de 2022, e do pagamento desta pendência será realizado de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, ciente.

Ciente também da informação de que os prêmios correntes estão sendo adimplidos normalmente pela São Dimas, o que reforça a importância da manutenção dos pagamentos, sob pena de cancelamento e perda de cobertura.

Com relação a eventual sinistro ocorrido, a orientação é que o segurado/beneficiário proceda ao aviso de sinistro, formalmente à seguradora, seguindo as orientações dispostas no sítio eletrônico da MBM, para que seja possível a regulação administrativa do sinistro.

No mais, faço votos de que a empresa São Dimas supere esta fase de recuperação judicial com sucesso e se reerga com saúde.

Fico ao dispor.

Abs. Rafael Kalil.

Cordialmente,



Rafael Kalil
GERENTE JURIDICO

e: rafael.santos@mbmseguros.com.br

w: www.mbmseguros.com.br

t: (51) 3216-2595



De: Adriele Oliveira Cardoso da Silva <adriele.silva@mbmseguros.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 19 de agosto de 2022 13:46

Para: Rafael Kalil dos Santos <rafael.santos@mbmseguros.com.br>

Cc: Daniela Lopes Luiz <daniela.luiz@mbmseguros.com.br>

Assunto: ENC: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial

Rafael, boa tarde!

Para conhecimento.

Cordialmente,



Adriele Silva
JURÍDICO

e: adriele.silva@mbmseguros.com.br

w: www.mbmseguros.com.br

t: (51) 3216-2500

R: 2689

De: Felipe - Consultor em Seguros <felipeconsultorseguros@gmail.com>

Enviada em: sexta-feira, 19 de agosto de 2022 11:36

Para: Silvio Melo <silvio@arta.adv.br>; coordenadorpd@saodimastransportes.com.br; Marinalda dos Santos Dias <marinalda.dias@mbmseguros.com.br>; Jurídico <juridico@mbmseguros.com.br>

Cc: mateus@paarconsultoria.com.br; odilon@arta.adv.br; ANDRE LIMA <andrefl7777@outlook.com>

Assunto: Re: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial

Prezado dr. Silvio Melo, bom dia!!

Passamos hoje a orientação para o depto pessoal da empresa São Dimas, para que possamos dar continuidade no processo de abertura de sinistro, todos os prêmios pertinentes ao CNPJ em questão devem ser quitados, visto que esta nas condições gerais do contrato firmado esta clausula, uma vez que 2 parcelas em aberto prejudica o resultado da apolice em questão. **Reservo em anexo novamente as cartas de não sinistro para reprogramação de pagamento.**

Esta é a regra que o mercado Segurador adota, onde estamos amparados pela lei e principalmente pelas condições gerais do contrato do Seguro de Vida em Grupo contratado, independentemente se o status da empresa esta como "ATIVA" ou "RJ". **"A indenização é devida mediante pagamento de premio"**. Se optarem por outro caminho, fogue da nossa alçada para continuidade do ATENDIMENTO deste sinistro. **Estou copiando o juridico da Cia para que possa dar andamento ao teu questionamento apontado.**

Obs: Lembrando que a inadimplência é passível de negativa, mesmo quitando os premios em atrasos não significa que a Seguradora vai indenizar;

Em anexo o contrato firmado entre o SETRABH e a Seguradora MBM. A clausula 19.6 deixa claro na visão da corretora SL que a "Primeira Parcela" do premio é fundamental para continuidade da cobertura e também ultrapassou os 90 dias de inadimplencia, agravando mais ainda o problema.

19.4. Em caso de atraso no pagamento na data pactuada, incidirá juro de 1% (um por cento) sobre o montante em atraso, acumulados com correção monetária pela variação positiva do Realizando-se o implemento da obrigação com atraso superior a 30 (trinta) dias, incidirá uma multa de 10% (dez por cento) sobre o montante em atraso.

19.5. Decorridos os prazos referidos no item **19.2**, sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança do prêmio, as coberturas do Seguro ficarão automaticamente e o direito suspensas, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga, ficando a Seguradora isenta de qualquer obrigação decorrente de sinistro verificado durante o período de suspensão da cobertura.

19.6. Caracterizada a inadimplência, fica facultado ao Estipulante reabilitar o Seguro dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da primeira parcela do prêmio pendente de pagamento e antes de se completarem no máximo 3 (três) parcelas em atraso, mediante a quitação dos prêmios vencidos, atualizados monetariamente pelo índice pactuado, considerando a variação do índice entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e o índice publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação, restabelecendo-se o direito de cobertura do Seguro a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia da referida quitação, ficando o Segurado sujeito a nova declaração de saúde.

19.7. O não pagamento do prêmio pelo Estipulante na forma e nas condições previstas no contrato anterior determinará o cancelamento de pleno direito da Apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial e sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio respondendo a Seguradora pelos sinistros ocorridos até o término do mês de cobertura do Seguro correspondendo o último prêmio recolhido.

Att,

Felipe Miranda

Corretor de Seguros



(31) 99209-0342

felipeconsultorseguros@gmail.com

SL CONSULTORIA
E CORRETORA DE SEGUROS

SEGUROS - CONSÓRCIOS - PLANOS DE SAÚDE - ODONTO

From: [Silvio Melo](#)

Sent: Friday, August 19, 2022 10:29 AM

To: felipeconsultorseguros@gmail.com ; coordenadordp@saodimastransportes.com.br ; marinalda.dias@mbmseguros.com.br

Cc: mateus@paarconsultoria.com.br ; odilon@arta.adv.br

Subject: ENC: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial

Prezados Felipe e Marinalda, bom dia.

Conforme havíamos conversado anteriormente, a São Dimas Transportes Ltda. se encontra em recuperação judicial, de sorte que as parcelas de fevereiro e março serão pagas conforme o Plano de Recuperação Judicial. Segue anexo o Quadro Geral de Credores contendo o crédito da MBM.

Em relação as demais parcelas, elas vêm sendo pagas normalmente pela empresa.

Nesse sentido, o cumprimento do contrato de seguro deve ser regularizado pela MBM, sob pena de descumprimento de ordem judicial, como detalhado na sequência de e-mails.

Portanto, reforço o pedido da Patrícia sobre quais os procedimentos devem ser tomados pela família para acionar o seguro, haja vista o óbito ocorrido em 16/08/2022.

Muito obrigado pela atenção e fico no aguardo.

Abraços,



ALMEIDA RIBEIRO
TAKITA
ANDRADE
ADVOGADOS ■

Silvio Melo

+55 31 98423-3594

+55 31 3262-2554

Alameda do Ingá, nº 88, 1º andar
Vale do Sereno, Nova Lima / MG
CEP 34006-042

www.arta.adv.br

De: Marinalda dos Santos Dias <marinalda.dias@mbmseguros.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 27 de junho de 2022 10:27

Para: odilon@arta.adv.br; Jurídico <juridico@mbmseguros.com.br>

Cc: silvio@arta.adv.br; felipeconsultorseguros@gmail.com

Assunto: RES: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial

Prezados,

O e-mail foi direcionado aos nossos departamentos técnico e jurídico que em conjunto darão andamento as providencias cabíveis, tão logo tenhamos retorno encaminharemos.

Att

At.te,



Marinalda dos Santos Dias

GERENTE – FILIAL MINAS GERAIS

e: marinalda.dias@mbmseguros.com.br

w: www.mbmseguros.com.br

t: (31) 3271-2395 | (31) 9212-9014



De: odilon@arta.adv.br <odilon@arta.adv.br>

Enviada em: sexta-feira, 24 de junho de 2022 15:54

Para: Marinalda dos Santos Dias <marinalda.dias@mbmseguros.com.br>; Jurídico <juridico@mbmseguros.com.br>

Cc: silvio@arta.adv.br; felipeconsultorseguros@gmail.com

Assunto: RES: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial

Prezada Marinalda, boa tarde.

Com base na conversa que tivemos ontem a respeito da manutenção da Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 18.0993.54507.001 vinculada a São Dimas Transportes Ltda. - em Recuperação Judicial, tendo em vista que as parcelas em aberto referem-se aos meses de fevereiro e março de 2022 (informação obtida no setor de atendimento da MBM Seguros S.A. através do telefone 31 3271-6078 – funcionária Julia), em razão da distribuição de pedido de Recuperação Judicial no dia 30 de março de 2022, cujo processamento foi deferido no dia 27 de abril de 2022, as parcelas referenciadas e em aberto só poderão ser pagas de acordo Plano de Recuperação Judicial, por força da Lei.

Dessa forma, como o Contrato de Seguro de Vida em Grupo prevê na cláusula 10.1.1 o pagamento de Prêmio Mensal, as parcelas dos meses supervenientes serão normalmente adimplidas pela São Dimas Transportes Ltda. – em Recuperação Judicial, tal como já vem ocorrendo.

Exatamente por isso, a manutenção da apólice nº 18.0993.54507.001 é de vital importância para o prosseguimento da atividade empresarial desenvolvida pela São Dimas Transportes Ltda. - em Recuperação Judicial, devendo, em caso de sinistro, ser mantida todas as coberturas contratadas, sob pena de caracterização de crime de desobediência com a tomada de todas as medidas judiciais cabíveis.

Conto com a colaboração da MBM Seguros S.A. para auxílio no soerguimento da São Dimas Transportes Ltda – em Recuperação Judicial.

Certo de vossa compreensão, permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,
Odilon Magalhães.

De: odilon@arta.adv.br <odilon@arta.adv.br>

Enviada em: quinta-feira, 23 de junho de 2022 14:20

Para: 'marinalda.dias@mbmseguros.com.br' <marinalda.dias@mbmseguros.com.br>;

'juridico@mbmseguros.com.br' <juridico@mbmseguros.com.br>

Cc: 'silvio@arta.adv.br' <silvio@arta.adv.br>; 'felipeconsultorseguros@gmail.com'

<felipeconsultorseguros@gmail.com>

Assunto: ENC: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial

Prezada Marinalda, boa tarde.

Conforme conversamos via telefone, segue o e-mail encaminhado ao setor jurídico da MBM Seguradora S.A., cientificando da existência de ordem judicial que determinou a manutenção dos serviços essenciais a atividade empresarial da São Dimas Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e reitero que por força de Lei, os pagamentos de quaisquer obrigações da São Dimas Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial, se sujeitam a Recuperação Judicial, sob pena de caracterização de fraude a credores.

Atenciosamente,
Odilon Magalhães.

De: odilon@arta.adv.br <odilon@arta.adv.br>

Enviada em: terça-feira, 14 de junho de 2022 12:30

Para: 'soniacassia@setrabh.org.br' <soniacassia@setrabh.org.br>; 'juridico@mbmseguos.com.br' <juridico@mbmseguos.com.br>

Cc: 'silvio@arta.adv.br' <silvio@arta.adv.br>

Assunto: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial

A MBM Seguradora S.A e SetraBH.

Aos cuidados do Setor Jurídico e Sônia Cássia (SetraBH).

Prezados,

São Dimas Transportes Ltda – em Recuperação Judicial (CNPJ nº 04.900.868/0001-07), sociedade vinculada a apólice nº 18.0993.54507.001, referente a proposta de seguro de vida nº 0347/2022, vem, por meio do endereço eletrônico do Jurídico da MBM Seguradora S.A., informar, cientificar e requerer o que segue:

No dia 30/03/2022, a sociedade deu início ao processamento de sua Recuperação Judicial, perante a 1ª Vara Empresária da Comarca de Belo Horizonte/MG – autos nº 5057734-40.2022.8.13.0024.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido pelo juízo da 1ª Vara Empresária da Comarca de Belo Horizonte/MG no dia 27/04/2022 e na referida decisão, a qual encontra-se anexa, constou o seguinte:

Em Id 9434737960 a autora fez pedido de tutela incidental "para que os fornecedores de serviços essenciais sejam compelidos a abster-se de cessar fornecimento da prestação de serviços essenciais, em razão dos inadimplementos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial", bem como "para determinar a abstenção da realização de busca e apreensão sobre os bens móveis que estão em posse da Requerente, com base no disposto pelo art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05 e função social da empresa esculpido no art. 47 da Lei 11.101/05." Juntou documentos.

(...)

Como exposto, as tutelas incidentais requeridas são consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial. Assim ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF. Logo, deferido o processamento da Recuperação Judicial e estando o

(...)

Dessa forma, repise-se, aa autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 04.900.868/0001-07 com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG.

Assim, por força do art. 49 da Lei 11.101/05, as mensalidades fixas e certas relativas a apólice nº 18.0993.54507.001, ainda que não vencidas, se sujeitam a Recuperação Judicial.

Além disso, sendo a contratação do seguro de vida em grupo uma **exigência** do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros Urbano, semiurbano, metropolitano, rodoviário, intermunicipal, interestadual, por decorrência lógica, **o serviço em questão é essencial**, pois em razão dos riscos inerentes a profissão, a manutenção do emprego dos colaboradores e a continuidade da atividade empresarial desempenhada pela São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial., está vinculada a continuidade da apólice nº 18.0993.54507.001.

Portanto, toda e qualquer quantia que seja devida pela São Dimas Transportes Ltda., deverá e será paga no curso e forma estabelecida na Recuperação Judicial.

Desse modo, com o deferimento da recuperação judicial e sendo este serviço essencial para a manutenção da atividade empresarial da São Dimas Transportes Ltda – em Recuperação Judicial., para que se faça cumprir a determinação judicial, requer-se, **a manutenção da apólice nº 18.0993.54507.001, devendo, em caso de sinistro, ser mantida todas as coberturas contratadas, sob pena de caracterização de crime de desobediência com a tomada de todas as medidas judiciais cabíveis.**

Pelo presente, fica a MBM Seguradora S.A e o SetraBH., cientificados de que **i)** deverão abster-se de cessar a prestação dos serviços, em razão de débitos que se sujeitam a Recuperação Judicial da São Dimas Transportes Ltda – em Recuperação Judicial, nos termos da determinação judicial.

Relação de documentos anexos:

- 01 – Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e concedeu a tutela de urgência quando a impossibilidade de corte dos serviços essenciais;
- 02 – Petição de ID nº 9434737960 – onde foi requerida a tutela deferida;
- 03 – Apólice de Seguro nº 18.0993.54507.001;
- 04 – Procuração e substabelecimento.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários para o imediato cumprimento da determinação judicial - Contato: (31) 99812-8461.

Atenciosamente,
Odilon Magalhães

odilon@arta.adv.br

De: postmaster@mbmseguros.com.br
Enviado em: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 10:01
Para: odilon@arta.adv.br
Assunto: Entregue: RES: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00029.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

['Rafael Kalil dos Santos' \(rafael.santos@mbmseguros.com.br\)](mailto:rafael.santos@mbmseguros.com.br)

Assunto: RES: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial

odilon@arta.adv.br

De: Rafael Kalil dos Santos <rafael.santos@mbmseguros.com.br>
Para: odilon@arta.adv.br
Enviado em: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 10:14
Assunto: Lida: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial

A sua mensagem:

Para: **Rafael Kalil dos Santos**
Assunto: RES: Ordem Judicial - Recuperação Judicial - São Dimas Transportes Ltda - em Recuperação Judicial
Enviado: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 09:59:59 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: quinta-feira, 22 de setembro de 2022 10:13:03 (UTC-03:00) Brasilia.